

BANCOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.374

BELÉM — DOMINGO, 17 DE JULHO DE 1960

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo.
Sr. Dionisio Bentes de Carvalho,
Governador em exercício,
com o sr. dr. Secretário de
Interior e Justiça.
Em 1-7-60.

Ofícios:

N. 267, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, Cir-
cunscrição do Pará anexo a rela-
ção nominal dos servidores que
percebem salários pela verba
Convénio. — À S.I.J. para tomar
conhecimento e opinar com urgên-
cia.

Em 11-7-60.

N. 299, da Assembléia Legislativa, anexo o requerimento n. 178, de autoria do deputado Stélio Ma-
roja sobre os ramais rodoviários no município de Vigia. — Ao Sr. Diretor do D.E.R. para informar.
N. 300, da Assembléia Le-
gislativa, anexo o requerimento n. 180, de autoria do deputado Acíndino Campos sobre a constru-
ção de casa própria, para o fun-
cionamento das Escolas Isoladas da Povoação "Coqueiro", em Curu-
ca. — À S.O.T.V., para infor-
mar.

N. 302, da Assembléia Le-
gislativa, anexo o requerimento n. 167, de autoria do deputado Wil-
son Amanajás sobre a instalação de uma residência do D.E.R. na
Vila do Mosqueiro. — Ao Sr. Dr.
Diretor do D.E.R. para informar.

N. 304, da Assembléia Le-
gislativa, anexo o requerimento n. 172, de autoria do deputado Al-
fredo Gantuss, sobre a criação de uma escola junto ao D.E.T. — Responder dizendo que o Governo tem interesse na criação da
escola sugerida neste expediente.

N. 305, da Assembléia Le-
gislativa, anexo o requerimento n. 171, de autoria do deputado Santa Brígida sobre a nomeação de uma professora para a Escola Pública Estadual no povoado de Paricuís, em Salinópolis. — À S.E.C. para informar.

N. 306, da Assembléia Le-
gislativa, anexo o requerimento n. 182, de autoria do deputado Orlando Brito sobre o pagamento à Prefeitura de Soure das verbas referentes aos exercícios de ... 1959-1960 destinada à continuação da estrada Soure-Pesqueiro-Ara-
zana. — Ao Sr. Diretor do D.E.R. para informar.

N. 308, da Assembléia Le-
gislativa, anexo o requerimento n. 177, de autoria do deputado Cléo Bernardo sobre o pagamento às professoras do Grupo Esco-
lar e Escolas Isoladas de Soure. — Ao Sr. Secretário de Finanças pa-
ra informar.

Em 1-7-60.

Petição:

0141 — Ramiro Vieira Freire, funcionário lotado na Colônia do Prata, reajustamento de vencimen-
tos. — A S.I.J. para estudo e
parecer.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo sr. dr.
Secretário do Interior e Justiça.
Em 30-6-60.

Ofícios:

N. 357, do Tribunal de Justiça do Estado, anexo cópia do Acór-
dão n. 287, do mandado de segu-
rança em que é requerente Paulo
Sampaio. — Dê-se ciência ao
Serviço de Cadastro Rural.

Em 12-7-60.

N. 89, do Asilo D. Macêdo Costa, anexo a prestação de contas em duas vias da quantia de ... Cr\$ 2.250,00, relativa aos meses de fevereiro, março e abril. — À S.F.

S/n, do Diretório Municipal do P.S.D., em Itupiranga, indicando o nome do sr. José do Espírito Santo Soares, para o cargo de 1º suplente de juiz. — A su-
perior consideração do Exmo. Sr. Governador.

Em 13-7-60.

S/n, do Diretório Municipal do P.S.D., em João Coelho, sobre a nomeação de Darlindo Corrêa de Oliveira e Joaquim Melchior de Macêdo Ramos, para encarregado do campo e vigia do D.E.R., em João Coelho. — Dê-se ciência ao Sr. Antonio Pinheiro dos Santos, Presidente do Diretório Municipal do P.S.D., em Santa Izabel, do parecer e resposta negativa do Sr. Dr. Diretor Geral do D.E.R.

S/n, da Feira Nacional da Amazônia-Pará Empresa Jornalística "São Paulo Press" comunica-
ção. — Acusar e agradecer.

N. 381, da Assistência Ju-
diciária do Civil-Belém, anexo uma relação das queixas apresentadas no mês de junho. — Acusar e agradecer.

N. 292, da Assembléia Le-
gislativa, anexo o requerimento n. 176, de autoria do deputado Geraldo Palmeira sobre o Acordo n. 337, do mandado de segurança concedida à professora Carlota Gomes Farias. — Ao D.S.P. para informar com urgência.

S/n, do Juízo de Direito da 9a. Vara — pedido de providências — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Dr. Sec. de Segurança Pública. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, dando co-
nhecimento deste despacho.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECAITA

Expediente despachado pelo sr. dr. diretor do Departamento de Re-
caita.

Em 13-7-60.

Processos:

N. 2902, de Antonio Raimundo Barros. — Verificado, entregue-se e transfira-se para onde solicita.

N. 2901, Idem, Idem.

N. 236, A-4|1488, do Quar-

tel General (1a. Zona Aérea). —

Verificado, entregue-se.

Ns. 239, A-4|1491, 238 A-

4|1490, 237 A-4|1489, Idem.

S/n, do Posto Fiscal da Es-

tação de Belém (Demétrio Barros)

— Atendido.

N. 2903, do Comércio e

Indústria Pires Guerreiro S/A. —

Ao Sr. Chefe do Ponto Fiscal pa-

ra assistir e informar.

N. 2904, de Antonio dos

Santos & Cia. — A Contadoria,

para os devidos fins.

N. 2906, da Madre Supe-

riora do Colégio Santo Antônio.

— Como pede, verificado, entre-

gue-se.

N. 2893, de Nahon & Ir-

mãos. — A 2a. Secção para os de-

vidos fins.

N. 025, da Caixa Benefi-

ciente dos Empregados da Petro-

bras na Amazonia (CAPEBA).

— Como pede, verificado, entre-

gue-se.

N. 2919, de David Serruya

& Cia. — Ao funcionário Junilic

Braga, para assistir e informar.

N. 2905, de José Rocha. —
Como pede, permita-se o embar-
que.

N. 2909, de Francisco Es-
pinheiro Gomes. — Como pede,
verificado, entregue-se e permi-
ta-se.

N. 2908, da Companhia
Amazonas. — A 1a. Secção para
os fins de direito.

N. 2910, de Izaac Simão
Almesçay. — Como pede, verifi-
cado, entregue-se.

N. 136, do Ministério da
Agricultura. — Como pede, per-
mita-se o embarque.

N. 2915, da Companhia In-
dustrial do Brasil — Ao funcio-
nário Oswaldo Cardias, para as-
sistir e informar.

N. 2912, de Mejer Kabac-
nik. — Como pede, verificado,
entregue-se.

N. 6017, do Banco de Cré-
dito da Amazônia S/A. — Verifi-
cado, permita-se o embarque.

N. 2916, de Joaquim Si-
queira. — Como pede, verificado,
entregue-se.

N. 586, de Braz Grizolia &
Irmão. — Ao funcionário Sebas-
tião Miranda, para verificar e in-
formar.

N. 2918, de Flora Ephima
Moura. — A Contadoria, para os
fins de direito.

N. 2919, de David Serruya
& Cia. — Ao funcionário Junilic
Braga, para assistir e informar.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Término de acôrdo entre a Superintendência do Plano de
Valorização Econômica da Amazônia e o Segundo Dis-
trito de Portos, Rios e Canais, destinada à instituição
e manutenção da Presidência de Portos, Rios e Canais,

na Cidade de Bragança a cargo do referido 2o. Distrito.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização
Econômica da Amazônia e o Segundo Distrito de Portos,
Rios e Canais, daqui por diante denominados, respectiva-
mente, SPVEA e 2o. DPVC representada a primeira pelo

seu Superintendente, doutor Walcir Bouhid, e o segun-
do pelo seu Chefe Doutor Moacyr Lobato d'Almeida, iden-
tificado neste ato como o próprio, fci firmado o presente

acôrdo, nos têrmos do artigo 16º, da lei número
mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil

novecentos e cinquenta e três (1953), o qual regerá pelas
disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo
Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

M. de Brigada LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

JOSE GOMES QUARESMA

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA

Dr. PERICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS

WALDEMAR GUIMARAES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. HENRY CHECRAILIA KAYAPP

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAS

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCACAO E CULTURA

MARIA LUIZA DA COSTA REGO

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUCAO

Dr. LAURO DE OLIVEIRA CUNHA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dr. GERALDO MORAIS FILHO

CORREIA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 33 — TELEFONE: 3423

M. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO

Diretor

CUSTO DE ENVIO: R\$ 2,00 R\$ 2,50 R\$ 3,00 R\$ 3,50 R\$ 4,00 R\$ 4,50 R\$ 5,00 R\$ 5,50 R\$ 6,00 R\$ 6,50 R\$ 7,00 R\$ 7,50 R\$ 8,00 R\$ 8,50 R\$ 9,00 R\$ 9,50 R\$ 10,00 R\$ 10,50 R\$ 11,00 R\$ 11,50 R\$ 12,00 R\$ 12,50 R\$ 13,00 R\$ 13,50 R\$ 14,00 R\$ 14,50 R\$ 15,00 R\$ 15,50 R\$ 16,00 R\$ 16,50 R\$ 17,00 R\$ 17,50 R\$ 18,00 R\$ 18,50 R\$ 19,00 R\$ 19,50 R\$ 20,00 R\$ 20,50 R\$ 21,00 R\$ 21,50 R\$ 22,00 R\$ 22,50 R\$ 23,00 R\$ 23,50 R\$ 24,00 R\$ 24,50 R\$ 25,00 R\$ 25,50 R\$ 26,00 R\$ 26,50 R\$ 27,00 R\$ 27,50 R\$ 28,00 R\$ 28,50 R\$ 29,00 R\$ 29,50 R\$ 30,00 R\$ 30,50 R\$ 31,00 R\$ 31,50 R\$ 32,00 R\$ 32,50 R\$ 33,00 R\$ 33,50 R\$ 34,00 R\$ 34,50 R\$ 35,00 R\$ 35,50 R\$ 36,00 R\$ 36,50 R\$ 37,00 R\$ 37,50 R\$ 38,00 R\$ 38,50 R\$ 39,00 R\$ 39,50 R\$ 40,00 R\$ 40,50 R\$ 41,00 R\$ 41,50 R\$ 42,00 R\$ 42,50 R\$ 43,00 R\$ 43,50 R\$ 44,00 R\$ 44,50 R\$ 45,00 R\$ 45,50 R\$ 46,00 R\$ 46,50 R\$ 47,00 R\$ 47,50 R\$ 48,00 R\$ 48,50 R\$ 49,00 R\$ 49,50 R\$ 50,00 R\$ 50,50 R\$ 51,00 R\$ 51,50 R\$ 52,00 R\$ 52,50 R\$ 53,00 R\$ 53,50 R\$ 54,00 R\$ 54,50 R\$ 55,00 R\$ 55,50 R\$ 56,00 R\$ 56,50 R\$ 57,00 R\$ 57,50 R\$ 58,00 R\$ 58,50 R\$ 59,00 R\$ 59,50 R\$ 60,00 R\$ 60,50 R\$ 61,00 R\$ 61,50 R\$ 62,00 R\$ 62,50 R\$ 63,00 R\$ 63,50 R\$ 64,00 R\$ 64,50 R\$ 65,00 R\$ 65,50 R\$ 66,00 R\$ 66,50 R\$ 67,00 R\$ 67,50 R\$ 68,00 R\$ 68,50 R\$ 69,00 R\$ 69,50 R\$ 70,00 R\$ 70,50 R\$ 71,00 R\$ 71,50 R\$ 72,00 R\$ 72,50 R\$ 73,00 R\$ 73,50 R\$ 74,00 R\$ 74,50 R\$ 75,00 R\$ 75,50 R\$ 76,00 R\$ 76,50 R\$ 77,00 R\$ 77,50 R\$ 78,00 R\$ 78,50 R\$ 79,00 R\$ 79,50 R\$ 80,00 R\$ 80,50 R\$ 81,00 R\$ 81,50 R\$ 82,00 R\$ 82,50 R\$ 83,00 R\$ 83,50 R\$ 84,00 R\$ 84,50 R\$ 85,00 R\$ 85,50 R\$ 86,00 R\$ 86,50 R\$ 87,00 R\$ 87,50 R\$ 88,00 R\$ 88,50 R\$ 89,00 R\$ 89,50 R\$ 90,00 R\$ 90,50 R\$ 91,00 R\$ 91,50 R\$ 92,00 R\$ 92,50 R\$ 93,00 R\$ 93,50 R\$ 94,00 R\$ 94,50 R\$ 95,00 R\$ 95,50 R\$ 96,00 R\$ 96,50 R\$ 97,00 R\$ 97,50 R\$ 98,00 R\$ 98,50 R\$ 99,00 R\$ 99,50 R\$ 100,00 R\$ 100,50 R\$ 101,00 R\$ 101,50 R\$ 102,00 R\$ 102,50 R\$ 103,00 R\$ 103,50 R\$ 104,00 R\$ 104,50 R\$ 105,00 R\$ 105,50 R\$ 106,00 R\$ 106,50 R\$ 107,00 R\$ 107,50 R\$ 108,00 R\$ 108,50 R\$ 109,00 R\$ 109,50 R\$ 110,00 R\$ 110,50 R\$ 111,00 R\$ 111,50 R\$ 112,00 R\$ 112,50 R\$ 113,00 R\$ 113,50 R\$ 114,00 R\$ 114,50 R\$ 115,00 R\$ 115,50 R\$ 116,00 R\$ 116,50 R\$ 117,00 R\$ 117,50 R\$ 118,00 R\$ 118,50 R\$ 119,00 R\$ 119,50 R\$ 120,00 R\$ 120,50 R\$ 121,00 R\$ 121,50 R\$ 122,00 R\$ 122,50 R\$ 123,00 R\$ 123,50 R\$ 124,00 R\$ 124,50 R\$ 125,00 R\$ 125,50 R\$ 126,00 R\$ 126,50 R\$ 127,00 R\$ 127,50 R\$ 128,00 R\$ 128,50 R\$ 129,00 R\$ 129,50 R\$ 130,00 R\$ 130,50 R\$ 131,00 R\$ 131,50 R\$ 132,00 R\$ 132,50 R\$ 133,00 R\$ 133,50 R\$ 134,00 R\$ 134,50 R\$ 135,00 R\$ 135,50 R\$ 136,00 R\$ 136,50 R\$ 137,00 R\$ 137,50 R\$ 138,00 R\$ 138,50 R\$ 139,00 R\$ 139,50 R\$ 140,00 R\$ 140,50 R\$ 141,00 R\$ 141,50 R\$ 142,00 R\$ 142,50 R\$ 143,00 R\$ 143,50 R\$ 144,00 R\$ 144,50 R\$ 145,00 R\$ 145,50 R\$ 146,00 R\$ 146,50 R\$ 147,00 R\$ 147,50 R\$ 148,00 R\$ 148,50 R\$ 149,00 R\$ 149,50 R\$ 150,00 R\$ 150,50 R\$ 151,00 R\$ 151,50 R\$ 152,00 R\$ 152,50 R\$ 153,00 R\$ 153,50 R\$ 154,00 R\$ 154,50 R\$ 155,00 R\$ 155,50 R\$ 156,00 R\$ 156,50 R\$ 157,00 R\$ 157,50 R\$ 158,00 R\$ 158,50 R\$ 159,00 R\$ 159,50 R\$ 160,00 R\$ 160,50 R\$ 161,00 R\$ 161,50 R\$ 162,00 R\$ 162,50 R\$ 163,00 R\$ 163,50 R\$ 164,00 R\$ 164,50 R\$ 165,00 R\$ 165,50 R\$ 166,00 R\$ 166,50 R\$ 167,00 R\$ 167,50 R\$ 168,00 R\$ 168,50 R\$ 169,00 R\$ 169,50 R\$ 170,00 R\$ 170,50 R\$ 171,00 R\$ 171,50 R\$ 172,00 R\$ 172,50 R\$ 173,00 R\$ 173,50 R\$ 174,00 R\$ 174,50 R\$ 175,00 R\$ 175,50 R\$ 176,00 R\$ 176,50 R\$ 177,00 R\$ 177,50 R\$ 178,00 R\$ 178,50 R\$ 179,00 R\$ 179,50 R\$ 180,00 R\$ 180,50 R\$ 181,00 R\$ 181,50 R\$ 182,00 R\$ 182,50 R\$ 183,00 R\$ 183,50 R\$ 184,00 R\$ 184,50 R\$ 185,00 R\$ 185,50 R\$ 186,00 R\$ 186,50 R\$ 187,00 R\$ 187,50 R\$ 188,00 R\$ 188,50 R\$ 189,00 R\$ 189,50 R\$ 190,00 R\$ 190,50 R\$ 191,00 R\$ 191,50 R\$ 192,00 R\$ 192,50 R\$ 193,00 R\$ 193,50 R\$ 194,00 R\$ 194,50 R\$ 195,00 R\$ 195,50 R\$ 196,00 R\$ 196,50 R\$ 197,00 R\$ 197,50 R\$ 198,00 R\$ 198,50 R\$ 199,00 R\$ 199,50 R\$ 200,00 R\$ 200,50 R\$ 201,00 R\$ 201,50 R\$ 202,00 R\$ 202,50 R\$ 203,00 R\$ 203,50 R\$ 204,00 R\$ 204,50 R\$ 205,00 R\$ 205,50 R\$ 206,00 R\$ 206,50 R\$ 207,00 R\$ 207,50 R\$ 208,00 R\$ 208,50 R\$ 209,00 R\$ 209,50 R\$ 210,00 R\$ 210,50 R\$ 211,00 R\$ 211,50 R\$ 212,00 R\$ 212,50 R\$ 213,00 R\$ 213,50 R\$ 214,00 R\$ 214,50 R\$ 215,00 R\$ 215,50 R\$ 216,00 R\$ 216,50 R\$ 217,00 R\$ 217,50 R\$ 218,00 R\$ 218,50 R\$ 219,00 R\$ 219,50 R\$ 220,00 R\$ 220,50 R\$ 221,00 R\$ 221,50 R\$ 222,00 R\$ 222,50 R\$ 223,00 R\$ 223,50 R\$ 224,00 R\$ 224,50 R\$ 225,00 R\$ 225,50 R\$ 226,00 R\$ 226,50 R\$ 227,00 R\$ 227,50 R\$ 228,00 R\$ 228,50 R\$ 229,00 R\$ 229,50 R\$ 230,00 R\$ 230,50 R\$ 231,00 R\$ 231,50 R\$ 232,00 R\$ 232,50 R\$ 233,00 R\$ 233,50 R\$ 234,00 R\$ 234,50 R\$ 235,00 R\$ 235,50 R\$ 236,00 R\$ 236,50 R\$ 237,00 R\$ 237,50 R\$ 238,00 R\$ 238,50 R\$ 239,00 R\$ 239,50 R\$ 240,00 R\$ 240,50 R\$ 241,00 R\$ 241,50 R\$ 242,00 R\$ 242,50 R\$ 243,00 R\$ 243,50 R\$ 244,00 R\$ 244,50 R\$ 245,00 R\$ 245,50 R\$ 246,00 R\$ 246,50 R\$ 247,00 R\$ 247,50 R\$ 248,00 R\$ 248,50 R\$ 249,00 R\$ 249,50 R\$ 250,00 R\$ 250,50 R\$ 251,00 R\$ 251,50 R\$ 252,00 R\$ 252,50 R\$ 253,00 R\$ 253,50 R\$ 254,00 R\$ 254,50 R\$ 255,00 R\$ 255,50 R\$ 256,00 R\$ 256,50 R\$ 257,00 R\$ 257,50 R\$ 258,00 R\$ 258,50 R\$ 259,00 R\$ 259,50 R\$ 260,00 R\$ 260,50 R\$ 261,00 R\$ 261,50 R\$ 262,00 R\$ 262,50 R\$ 263,00 R\$ 263,50 R\$ 264,00 R\$ 264,50 R\$ 265,00 R\$ 265,50 R\$ 266,00 R\$ 266,50 R\$ 267,00 R\$ 267,50 R\$ 268,00 R\$ 268,50 R\$ 269,00 R\$ 269,50 R\$ 270,00 R\$ 270,50 R\$ 271,00 R\$ 271,50 R\$ 272,00 R\$ 272,50 R\$ 273,00 R\$ 273,50 R\$ 274,00 R\$ 274,50 R\$ 275,00 R\$ 275,50 R\$ 276,00 R\$ 276,50 R\$ 277,00 R\$ 277,50 R\$ 278,00 R\$ 278,50 R\$ 279,00 R\$ 279,50 R\$ 280,00 R\$ 280,50 R\$ 281,00 R\$ 281,50 R\$ 282,00 R\$ 282,50 R\$ 283,00 R\$ 283,50 R\$ 284,00 R\$ 284,50 R\$ 285,00 R\$ 285,50 R\$ 286,00 R\$ 286,50 R\$ 287,00 R\$ 287,50 R\$ 288,00 R\$ 288,50 R\$ 289,00 R\$ 289,50 R\$ 290,00 R\$ 290,50 R\$ 291,00 R\$ 291,50 R\$ 292,00 R\$ 292,50 R\$ 293,00 R\$ 293,50 R\$ 294,00 R\$ 294,50 R\$ 295,00 R\$ 295,50 R\$ 296,00 R\$ 296,50 R\$ 297,00 R\$ 297,50 R\$ 298,00 R\$ 298,50 R\$ 299,00 R\$ 299,50 R\$ 300,00 R\$ 300,50 R\$ 301,00 R\$ 301,50 R\$ 302,00 R\$ 302,50 R\$ 303,00 R\$ 303,50 R\$ 304,00 R\$ 304,50 R\$ 305,00 R\$ 305,50 R\$ 306,00 R\$ 306,50 R\$ 307,00 R\$ 307,50 R\$ 308,00 R\$ 308,50 R\$ 309,00 R\$ 309,50 R\$ 310,00 R\$ 310,50 R\$ 311,00 R\$ 311,50 R\$ 312,00 R\$ 312,50 R\$ 313,00 R\$ 313,50 R\$ 314,00 R\$ 314,50 R\$ 315,00 R\$ 315,50 R\$ 316,00 R\$ 316,50 R\$ 317,00 R\$ 317,50 R\$ 318,00 R\$ 318,50 R\$ 319,00 R\$ 319,50 R\$ 320,00 R\$ 320,50 R\$ 321,00 R\$ 321,50 R\$ 322,00 R\$ 322,50 R\$ 323,00 R\$ 323,50 R\$ 324,00 R\$ 324,50 R\$ 325,00 R\$ 325,50 R\$ 326,00 R\$ 326,50 R\$ 327,00 R\$ 327,50 R\$ 328,00 R\$ 328,50 R\$ 329,00 R\$ 329,50 R\$ 330,00 R\$ 330,50 R\$ 331,00 R\$ 331,50 R\$ 332,00 R\$ 332,50 R\$ 333,00 R\$ 333,50 R\$ 334,00 R\$ 334,50 R\$ 335,00 R\$ 335,50 R\$ 336,00 R\$ 336,50 R\$ 337,00 R\$ 337,50 R\$ 338,00 R\$ 338,50 R\$ 339,00 R\$ 339,50 R\$ 340,00 R\$ 340,50 R\$ 341,00 R\$ 341,50 R\$ 342,00 R\$ 342,50 R\$ 343,00 R\$ 343,50 R\$ 344,00 R\$ 344,50 R\$ 345,00 R\$ 345,50 R\$ 346,00 R\$ 346,50 R\$ 347,00 R\$ 347,50 R\$ 348,00 R\$ 348,50 R\$ 349,00 R\$ 349,50 R\$ 350,00 R\$ 350,50 R\$ 351,00 R\$ 351,50 R\$ 352,00 R\$ 352,50 R\$ 353,00 R\$ 353,50 R\$ 354,00 R\$ 354,50 R\$ 355,00 R\$ 355,50 R\$ 356,00 R\$ 356,50 R\$ 357,00 R\$ 357,50 R\$ 358,00 R\$ 358,50 R\$ 359,00 R\$ 359,50 R\$ 360,00 R\$ 360,50 R\$ 361,00 R\$ 361,50 R\$ 362,00 R\$ 362,50 R\$ 363,00 R\$ 363,50 R\$ 364,00 R\$ 364,50 R\$ 365,00 R\$ 365,50 R\$ 366,00 R\$ 366,50 R\$ 367,00 R\$ 367,50 R\$ 368,00 R\$ 368,50 R\$ 369,00 R\$ 369,50 R\$ 370,00 R\$ 370,50 R\$ 371,00 R\$ 371,50 R\$ 372,00 R\$ 372,50 R\$ 373,00 R\$ 373,50 R\$ 374,00 R\$ 374,50 R\$ 375,00 R\$ 375,50 R\$ 376,00 R\$ 376,50 R\$ 377,00 R\$ 377,50 R\$ 378,00 R\$ 378,50 R\$ 379,00 R\$ 379,50 R\$ 380,00 R\$ 380,50 R\$ 381,00 R

quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

CLÁUSULA NONA: — O 2º. DPRC terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabe-

lecendo os respectivos salários e demais condições de emprego.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 13 de julho de 1960.

WALDIR BOUHID

MOACYR LOBATO D'ALMEIDA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel Borges Neto

ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação de Cr\$ 5.000.000,00, dotação de 1960, destinada à instalação e manutenção da residência de Portos, Rios e Canais na Cidade de Bragança

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E C O	
			UNITÁRIO	TOTAL
1) Aluguel do imóvel para instalação da residência	meses	12	10.000,00	120.000,00
2) Aquisição de um grupo de escritório completo	vb		70.000,00	
3) Cofre com segredo	vb		40.000,00	
4) Máquinas de escrever, calcular e somar	vb		300.000,00	
5) Material para expediente geral	vb		300.000,00	
6) Taxas de água e luz para o imóvel da Residência	vb		12.000,00	
7) Aquisição de moveis para alojamento	vb		80.000,00	
8) Aquisição de um conjunto para sala de estar	vb		30.000,00	
9) Instalação de artigos de copa, cozinha, inclusive louças, roupa de cama, mesa, banho, etc.	vb		100.000,00	
10) Aquisição de 1 "jeep" com ferramentas e peças sobressalentes	vb		600.000,00	
11) Aquisição de 5 embarcações, pequenas de madeira c/ remos	vb		200.000,00	
12) Aquisição de 5 motores de popa	vb		600.000,00	
13) Instalação de uma pequena oficina mecânica	vb		60.000,00	
14) Compra de ferramentas	vb		100.000,00	
15) Instalação de uma oficina mecânica c/ máquina de solda, torno, motor de fôrça e sistema de transmissão	vb		400.000,00	
16) Telheiro para embarcações, próximo a margem do rio	vb		80.000,00	
17) Pessoal de escritório (5)	meses	12	50.000,00	600.000,00
18) Pessoal de oficina (6)	meses	12	48.000,00	576.000,00
19) Pessoal de embarcações (10)	meses	12	50.000,00	600.000,00
20) Motorista mecânico (1)	meses	12	8.000,00	96.000,00
21) Eventuais	vb		36.000,00	
T O T A L			Cr\$ 5.000.000,00	

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DO MATERIAL

"Abre Concorrência Pública para a venda de um ônibus, marca "REO", modelo 1948".

Em obediência e determinação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Finanças, cumprindo ordens de Momo Sr. General Governador do Estado, ficou aberto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, a concorrência pública para a venda de ônibus, marca "REO", motor de cilindradas n. 108-A — 14002, modelo 1948.

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete de Director da Divisão de Material do Departamento de Serviço Público, no Palácio "Laurão Godoy".

b) Os interessados poderão

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

encaminhar o referido veiculo na Hora de Informações do Pará, das 14 às 17 horas, todos os dias úteis.

c) Sera tornada sem efeito a presente concorrência se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão de Material do Departamento de Serviço Público, em 4 de julho de 1960.

Gonçalo Passos da Silva — Director da Divisão de Material.

(G. Dias 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31/7; 2, 3, 4, 5, 6 e 7/8/60).

SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA Divisão de Administração ESTATAL

Na forma prevista pelo artigo 265, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1958, pelo presente convido o sr. José de Menezes Gervalho, guarda civil de 3a. classe n. 146, a reassumir o exercício de suas funções na Impetraria da Guarda Civil, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de fôrce o mencionado período ou não sendo feita prova da existência de fôrce maior ou caso legal, ser demitido de cargo por abandono do emprego, de acordo com o disposto no art. 36 da citada Lei. (Instituto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

para que não se alegue ig-

norância será este publicado no órgão oficial do Estado.

Divisão de Administração da

Secretaria de Estado de Segurança Pública em Belém, 26 de

julho de 1960.

Orlando de Carvalho Pinto,

Director da Divisão de

Administração

(G. — 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12,

13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22,

23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31/7 e

2/8/60).

SECRETARIA DE OBRAS, INFRAÇÕES E VIAS

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Jefé Evangelista de Albuquerque, nos termos do art. 7º, do Regulamento de terras de 20 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para

a indústria agrícola, sitas na Comarca, 10. Térmo, 10. Município de Abaetetuba e 10. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

O terreno está situado na Colônia Agrícola Dr. Miranda, que faz frente para a Rodovia Abaetetuba-Beja e lado Peente de cuja margem dita calculadamente 2 Km, estando em via o lote corredor pelo lado da Rodovia denominada 15.º, terreno de terras firmes e varzeas que acubam para o igarapé Ipiranga, braço do rio Arapiungá de Beja. Limitando-se pela frente com terras da dita Colônia, lado Norte com terras de Lindo Xavier, lado Sul com o terreno de Francisco Marcelino e fundos Edmo Nascente com as terras de Francisco Lopes. Medindo 504 metros de frente por 2500 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Abaetetuba.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de junho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 23/6-7 e 17/7/60)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Jandyr Vilela de Freitas, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca, 150. Térmo, 100. Município de Belém e 180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente ou Oeste, onde mede 320 metros ou o que realmente medir, a começar da divisa do Utinga com o travessão da linha de Tiro de Guerra Nacional, direita ou Sul onde mede mais ou menos 687 metros, com terras do Murutucum, servindo de divisa a cerca de arame ali existente, fundos ou Leste onde mede 685 metros, com terras do Utinga, e esquerda ou Norte onde mede 523 metros, com terras do Utinga e de alguns particulares.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Belém.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 5 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.418 — 14, 24/7 e 4/8/60)

sara s/n.

Convido os heróis confiantes em vos que se julgares prejudicados pelo desferimento do referido edital, a apresentar as suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a partir da publicação do presente, findo o que não sera aceito protesto ou reclamação alguma. E essa que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se à porta principal da edificação da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de junho de 1960.

Gaspar de Queiroz Santos
Secretário de Obras
Ana Batista
Chefe de Seção
(Dias — 23/6; 8 e 13/7/60)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Olivio Farias Rodrigues, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida

por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca,

100. Térmo, 100. Município de Belém e 180. Distrito, com as

seguintes indicações e limites: Li-

mita-se pela frente ou Oeste, onde

mede 1000 metros ou o que real-

mente medir, a começar da divisa

do Utinga com o travessão da li-

nha de Tiro de Guerra Nacional,

direita ou Sul onde mede mais

ou menos 687 metros, com terras

do Murutucum, servindo de di-

visa a cerca de arame ali exis-

tente, fundos ou Leste onde mede

685 metros, com terras do Utin-

ga, e esquerda ou Norte onde me-

de 523 metros, com terras do

Utinga e de alguns particulares.

E para que não se alegue igno-

rância, será este publicado pela

imprensa e afixado por 30 dias,

à porta do edifício em que fun-

ciona a Coletoria de Renda do Es-

tado naquele município de Belém.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 5 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.418 — 14, 24/7 e 4/8/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Miguel Alves Araújo, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 300.

Térmo, 300. Município de C. do Araguaia e 310. Distrito, com as

seguintes indicações e limites: A

partir do lugar denominado serra

vermelha, pelo lado leste rumo

direto à gruta de Rafael deste ru-

mo aos três morros, continuando

com Toméu Araújo, dai rumo ao

corro do Sampaio pelo lado nor-

te, continuando com Morelândia

Sousa, dai rumo ao Sul, continuando com João Duarte de Sousa, dai rumo à citada serra vermelha, ponto de partida.

O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue igno-

rância, será este publicado pela

imprensa e afixado por 30 dias,

à porta do edifício em que fun-

ciona a Coletoria de Renda do Es-

tado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e

Viação do Estado do Pará, 26 de

julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 14, 24/7 e 4/8/60)

Dimensões:

Frente — 8,30m.

Fundos — 6,60m.

Área — 547,80m².

Forma regular. Optina por am-

bos os lados com quem de direi-

to. Terreno edificado com uma

Compraria de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Manoel Tolentino de Aviz, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 7a. Comarca,

160. Térmo, 160. Município de Bragança e 310. Distrito, com as

seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela margem direita do Rio Quatipurú, pelo lado de baixo com o Igarapé Andicoba e terras de Manoel Constâncio da Rocha pelo lado de cima com terras de Didimo da Luz e pelos fundos com os herdeiros de Antônio Rosa. O referido lote de terras mede 1000 metros de frente por 3000 ditos de fundos.

E para que não alegue ignorância, será este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se à

porta principal da edificação da

Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de junho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 23/6-7 e 17/7/60)

TRIBUNAL DE CONTAS

Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias

As Sr. Manoel Gomes de Araújo Filho, Diretor da Imprensa Oficial.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abençoado assinado, cumprindo o disposto no art. 42, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Clodomiro Anastácio das Neves, Diretor do Presídio São José.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abençoado assinado, cumprindo o disposto no art. 42, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica,

através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Clodomiro Anastácio das Neves, Diretor do Presídio São José, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação de compra da impropriedade da C.R. 3.572.875/60 (três milhões, oitocentos e setenta mil, quinhentos e setenta e cinco cruzados e vinte centavos), em desobrigado no processo n. 7543, exercício financeiro de 1959.

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

(G. — 23 a 30/6; 1, 2, 3, 5, 6, 8,

10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 27,

28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15,

16 e 20/8/60).

neiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1958.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abençoado assinado, cumprindo o disposto no art. 42, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1958, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito (Proc. n. 5352).

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

(G. — 23 a 30/6; 1, 2, 3, 5, 6, 8,

10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 27,

28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15,

16 e 20/8/60).

Editorial de Citação com o prazo de trinta (30) dias

As Sr. Clodomiro Anastácio das Neves, Diretor do Presídio São José.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abençoado assinado, cumprindo o disposto no art. 42, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Clodomiro Anastácio das Neves, Diretor do Presídio São José, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação de compra da impropriedade da C.R. 3.572.875/60 (três milhões, oitocentos e setenta mil, quinhentos e setenta e cinco cruzados e vinte centavos), em desobrigado no processo n. 7543, exercício financeiro de 1959.

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

(G. — 23 a 30/6; 1, 2, 3, 5, 6, 8,

10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 27,

28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15,

16 e 20/8/60).

A NÚNCIOS

FÁBRICA NAZARÉ, S. A.

Comunicação

Avia a aos Srs. acionistas que se encontra à disposição dos mesmos em sua sede social à Av. Frutuoso Guimarães n. 211, os documentos de que trata o artigo 99. do Decreto-Lei n. 2.627, de 26/9/1940.

(a.) Joaquim Dias.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXIII

BELEM — DOMINGO, 17 DE JULHO DE 1960

NUM. 5.170

ACÓRDÃO N. 279

Agravo da Capital

Agravante: — O Procurador da República.

Gravante: — Juizo de Direito da 7a. Vara.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Assistente. Não é de ser admitido quando os seus direitos são contrários ou se contrapõem aos do assistido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo da Comarca da Capital, em que é Agravante, o Procurador da República; e, Agravado, o Juizo de Direito da 7a. Vara.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em negar provimento ao aprovado para confirmar a decisão agravada, que está em perfeita consonância com os princípios legais reguladores da matéria.

Como bem salientou o Dr. Juiz a quo, com apoio em Oliveira Filho, a assistência — "é ato de terceiro que intervém no processo para defender o seu direito juntamente com o do autor, ou com o do réu", vale dizer, caminhando lado a lado com uma das partes litigantes, no mesmo sentido que ela.

De Placido e Silva, com identica compreensão, esclarece que "a assistência processual sómente pode ser defendida em face da prova de que a sentença possa afetar ou exercer qualquer influência sobre a relação jurídica que há entre o assistente e um dos litigantes, e que os interesses dele na pendência da lide não contrários nem se contrapõem aos direitos do assistido".

Ora, conforme se verifica do pedido do Exmo. Sr. Dr. Procurador da República neste Estado, a União tem interesses contra a Autora, de quem pretende ser assistente, e contrat a ré, objetivando, em ação própria, o sequestro dos bens de uma outra, sob o fundamento de que lhes teriam sido doados pelo falecido Dr. Acisio Fulvio de Miranda Corrêa e adquiridos por este com dinheiro da União, por ele recebido como Chefe do Distrito do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, através da Superintendencia do Plano de Valorização Económica da Amazônia.

A expressão assistência só por si só idéia da ajuda, amparo, cooperação, e seria impossível conceber-la onde há interesses contrários.

Tribunal de Justiça do Estado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 280

Apelação Penal da Capital

Apelante: — Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras S/A.

Apelado: — Nilton Roberto Monteiro Câmara.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Apropriação indébita. Não se caracteriza o delito quando não se faz prova de que o Réu fez sua coisa alheia móvel de que tinha a posse ou detenção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital, em que é apelante, Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras S/A; e, apelado, Nilton Monteiro Câmara.

Não tem consistência a preliminar suscitada pela defesa, de não conhecimento da apelação por ser parte ilegítima a apelante, Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras S/A. É certo que esta, alegando, não fez prova da sua qualidade de sucessora da firma Corrêa, Costa & Cia., a vítima do fato delituoso atribuído ao acusado. Mas é princípio dominante em direito que os fatos notórios independem de prova, e é notória pela ampla divulgação que a assinou na imprensa desta cidade, a sucessão da segunda pela primeira.

De meritis. Esclarece Nelson Hungria (Com. ao Cod. Penal, 1a. ed., vol. VII, pág. 130/31): "apropriar-se é fazer sua coisa alheia móvel". Ora, na espécie sub-judice não se fez contra o acusado a prova de que se apropriou, fazendo-o seu, do dinheiro recebido da firma Corrêa, Costa & Cia. para depositar em bancos e efetuar diversos pagamentos.

Ao contrário, o que de prova existe nos autos leva a crer na veracidade da versão dada aos fatos pelo Réu, segundo a qual teria sido ele ilaqueado na sua boa fé pelos ladrões Godofredo Madeira e Domingos Silva, ambos fichados na Polícia, que lhe aplicaram o golpe vulgarmente conhecido como o "cento do paco", fornecendo-lhe a importância desaparecida.

A segurança com que o denunciado manuseando o fichário policial, identificou esses dois marginais, por expressiva coincidência com companheiros de outras empreitadas criminosas semelhantes, a prestes com que, entre várias pessoas presentes à Delegacia de Investigações e Capturas reconheceu ele o de nome Godofredo Madeirar, a apreensão em sua pasta, momentos após o fato criminoso, do pacote contendo duzentas cédulas de um cruzeiro, que constitui o chamado "paco", seus antecedentes como funcionário da vítima, sempre a lidar corretamente com elevadas importâncias, são circunstâncias ponderáveis que fortalecem essa credibilidade na inocência do acusado. E em abono dessa credibilidade é a declaração de um dos ex-patrões do denunciado, de que — "não pode ter plena certeza de que o acusado se apropriou da importância desaparecida" (fls. 63 verso), dela não discrepando a testemunha de acusação Eduardo Chaves da Costa, a fls. 64 verso.

São ainda de Nelson Hungria (op. cit., pag. 132) os seguintes ensinamentos: — "O reconhecimento da apropriação é uma questione facti a a nyum por Juno. Por vezes denuncia-se ela re ipsa; mas, outras vezes, faz-se necessária uma detida apreciação das comprovadas circunstâncias". Ora, na espécie em estudo, as circunstâncias se apresentam todas favoráveis ao Réu, contra quem não pesam senão suspeitas, divulgadas, aliás, da prova dos autos. E suspeitas não autorizam a condenação de quem quer que seja.

Diante do exposto, despresada a preliminar de não conhecimento da apelação por ilegitimidade do Apelante.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade dos seus membros, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que absolveu o denunciado Nilton Roberto Monteiro Câmara do crime de apropriação indébita que lhe foi imputado pelo Ministério Pú-

blico.

Custas ex-lege. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Belém, aos 10 de Junho de 1960.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente.
Hamilton Ferreira de Souza, Relator.
Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria de Tribunal de Jus-

de Julho de 1960.

tiça do Estado do Pará-Belém, 6

LUIIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 281

Recurso Civil "ex-officio" de

Vizeu

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrida: — Joana de Jesus Lima, pela Justiça Gratuita.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Orçamento. Anualidade.

Sendo o orçamento uma lei anual, ilegal é a recusa do seu cumprimento baseada em lei que o alterou em pleno curso da sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Civil "ex-officio" da Comarca de Vizeu, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrida, Joana de Jesus Lima, pela Justiça Gratuita.

A hipótese dos autos é semelhante a várias outras oriundas da Comarca de Vizeu e já decididas por este Egrégio Tribunal. O Prefeito daquele Município, dando expansão a sentimentos políticos subalternos e ferindo frontalmente o princípio constitucional da anualidade da lei de meios houve por bem, com base em uma absurda retificação do Orçamento para 1959, procedida já em meio a esse exercício financeiro, reduzir vencimentos e sustar pagamentos de subvenções nêle regularmente consignados.

O referido Orçamento consignava a subvenção anual de nove mil e seiscentos cruzeiros

Cr\$ 9.600,00 para os filhos menores do falecido tesoureiro municipal Miguel Silva Filho,

e o Prefeito, justificando-se com aquela retificação que a suprimiu, cassou abruptamente o pagamento dessa subvenção. O seu ato é nulo, e bem agiu o Dr. Juiz a quo quando, para fazer cessar os seus ilegais e danosos efeitos, concedeu à Impetrante, como representante legal dos referidos menores, o remédio do mandado de segurança.

Por esses fundamentos,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

Custas "ex-lege".

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Belém, aos 10 dias do mês de junho de 1960

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente.
Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

DIARIO DA JUSTIÇA

Relator — Osvaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de julho de 1969.

(a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 283

Apelação Cível de Óbidos
Apelante: — Izaura Gomes de Souza Costa.

Apelado: — Braz Miléo & Cia.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — O Juiz, que tiver motivos para alegar o seu impedimento (art. 158, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil) deve fazê-lo quando lhe competir, pela primeira vez, intervir no processo. Se o não fizer, ou não fôr arguido o seu impedimento, somente por motivo superveniente é que pode dar-se o seu afastamento do processo. Não pode subsistir a sentença que, fôra dos casos legais, não fôr por Juiz que tenha presidido a referida concentração das provas. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Cível da Comarca de Óbidos, sendo apelante Izaura Gomes de Souza Costa; e, apelado, Braz Miléo & Cia., dêles consta:

Promoveu a apelada contra o apelante ação de manutenção de posse sob a alegação de que aquela fez ocupar por trabalhadores seus parte do terreno "Marciana", impedindo que a A., ora apelada, fizesse a safra da castanha no ano de 1958, como fizera nos anos anteriores. Versa a contestação, além da alegação de ilegitimidade de parte, a de que o esbulho, quem o está sofrendo, é a ré, ora apelada. O Juiz de Direito de Óbidos Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, depois de haver presidido à audiência de instrução e julgamento, na qual se fez a contestação da prova, afirmou impedimento, e ordenou a remessa do processo à Comarca mais próxima, sendo o feito sentenciado pelo Dr. Juiz de Direito de Alenquer, que deu pela procedência da ação. Inconformada, a R. apelou para este Egrégio Tribunal, sendo o recurso, depois de recebido pelo Dr. Juiz (o mesmo que afirmara suspeição), contrariado pela parte contrária.

I — O Juiz, que tiver motivos para declarar o seu impedimento (art. 158, I a IV, do Código de Processo Civil) deve fazê-lo quando lhe competir, pela primeira vez, intervir no processo. Se o não fizer, ou não fôr arguido o seu impedimento, ou se, arguido, a instância superior declarar improcedente a arguição, somente por motivo superveniente é que pode dar-se o seu afastamento do processo.

No caso de que se trata, o Dr. Juiz de Direito de Óbidos funcionou normalmente no processo, indo até a audiência de instrução e julgamento. No momento exato em que devia proferir sua decisão, revelou o seu impedimento, devendo ao "grau de amizade com a Ré". Se tal impedimento existisse, devia ser declarado no instante em que o Juiz tomou conhecimento do processo e nêle praticou os atos processuais, que a existência do impedimento, tardivamente revelado, impedia de o fa-

re. Sem prejuízo da dignidade do Dr. Juiz "a quo", é inadmissível supor que a amizade existente entre ele a Ré. Se tornasse íntima no curso do processo.

Acresce que o impedimento para o Juiz resulta da amizade íntima com uma das partes e não apenas simples amizade. Segundo Fontes de Miranda, a amizade íntima se verifica quando há laços estéticos, notórios, ou não, mas verificáveis por fatos de estreita solidariedade, que possam incluir no julgamento pela determinação psicológica, consciente ou não. (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo III, págs. 155).

Proferida por Juiz que não tenha assistido à concentração das provas, na respectiva audiência de instrução e julgamento, a sentença, apelada, sendo infringente do art. 120, do Código de Processo Civil, não pode subsistir.

De Plácido e Silva:

No art. 120, estabelece o Código a regra de que o Juiz que instrui o processo é quem o deve julgar. Providência salutar, desde que seguindo intimamente o processo, o Juiz instrutor está devidamente capacitado para o julgamento, um substituto, vindo do chafre, já não poderia tão facilmente penetrar nas sutilezas e minudências do feito. Por esse motivo, mesmo no caso de transferência, promoção, aposentadoria, o Juiz iniciador do feito o julgará, salvo no caso de aposentadoria, se essa se deu por incapacidade física ou moral. Em tal emergência, porém, atenta a lei ao julgamento verdadeiro: permite ao substituto repetir as provas que se fizerem oralmente, a fim de que, de ciência própria, dê o seu veredito.

E, mais adiante:

Bem compreendida está a eficiência da regra: para que possa adquirir a certeza da verdade, o Juiz tem que ter acompanhado o processo, soubendo todas as suas vozes, para que possa agir dentro de uma justiça, desde que não mente equitativa (Comentário perfeita, ao menos, profunda do Código Civil, vol. 10., págs. 298).

Na exposição de motivos com que o ministro Francisco Campos encaminhou ao Presidente da República o ante — projeto de lei, que se converteu no atual Código de Processo Civil, registram-se as seguintes passagens:

O princípio que deve reger a situação do Juiz em relação à prova e o da concentração dos atos do processo postulam, necessariamente, o princípio da identidade física do Juiz. O Juiz que dirige a instrução do processo há de ser o Juiz que decide o litígio. Nem de outra maneira poderia ser, pois o processo, vizando a investigação da verdade, somente o Juiz que tomou as provas está realmente habilitado a apreciá-las do ponto de vista do seu valor ou da sua eficácia em relação aos pontos debatidos.

Diante do exposto:

Acórdam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, componentes da turma julgadora, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta, a fim de ser mantida a sentença apelada, pelos seus próprios fundamentos.

Custas na forma da lei.
Belém, 10 de junho de 1960.

Relator: — Des. Osvaldo Pagan Tavares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Marabá, em que é apelante, Plínio Pinheiro; e, apelado, Almir de Queiroz Moraes.

Plínio Pinheiro e Almir de Queiroz Moraes, autor e réu, respectivamente, arrendatários de terras do Estado no Município de Marabá, firmaram, segundo o documento de fls. um convênio, em o qual,

o primeiro, Plínio Pinheiro reconhece como legítima e insuscetível de qualquer contestação futura a posse e a propriedade do castanhal "Bacabal", adquirido

por Almir Moraes, com todas as dimensões e características constantes da demarcação aprovada pelo Governo do Estado; e o segundo, Almir Moraes, por sua vez, não só se obriga a pagar a quantia de Cr\$ 200.000,00 como indenização por uma faixa do terreno de 200 metros de fundos cedida por aquele, como renúncia, também em caráter irrevogável a qualquer pretensão, a ser manifestada por via administrativa ou judicial, para a constituição futura de direito real ou pessoal sobre a área do castanhal "Macacheira", de

que, o primeiro Plínio Pinheiro é arrendatário. Esse acôrdo, expresso nos autos de ação possessória em que ambos litigavam, foi homologado pelo Presidente deste Tribunal de Justiça e depois pelo Governo do Estado, a quem requereu o réu fosse autorizado ao Serviço de Cadastro Rural as necessárias retificações nos contratos de arrendamento a fim de que dos mesmos constatassem as alterações e limites resultantes do ajuste e que foi deferido. Meses depois o réu Almir Moraes, novamente peticionou ao Governo do Estado, nos termos seguintes:

"Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado do Pará — Almir Moraes, brasileiro, casado, extrator de castanha no Município de Marabá, onde é domiciliado e residente, juntando "croquis" da Secretaria de Obras, Terras e Viação, certidão da transação judicial homologada pelo T.J.E. e certidão dos contratos, requereu a V. Excia. que se dignasse de mandar averbar à margem dos contratos do suplicante Plínio Pinheiro as retificações em consequência d'aqueles atos, inclusive de arrendamento de Francisco Pereira Sobrinho. Em virtude do Sr. Plínio Pinheiro e Francisco Pereira Sobrinho estarem litigando no Juizo de Marabá sobre aquele arrendamento, solicita o suplicante que se digne V. Excia. de mandar apenas retificar o do suplicante e do sr. Plínio Pinheiro aguardando a decisão judicial sobre o do sr. Francisco Pereira Sobrinho. Nesses termos P. deferimento. Belém, 14 de Março de 1956. (a) p.p. Diniz Lopes Ferreira".

Nessa petição o Governo do Estado proferiu despacho mandando cancelar os contratos de arrendamento do autor e de Francisco Pereira Sobrinho, na oportunida-

de em que estes litigavam na Comarca de Marabá, com base nos referidos contratos.

Atribui, agora, o autor, ora apelante, a responsabilidade desses cancelamentos ao réu, ora apelado, que os provocou na esfera administrativa com aquele seu requerimento, não só transgredindo o acôrdo como causando-lhe efe-

de Julho de 1960.

LUIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 286

Apelação Cível de Marabá
Apelante: — Plínio Pinheiro.
Apelado: — Almir de Queiroz Moraes.

os danosos, visto que foi competente a impetrar mandado de segurança ao Tribunal de Justiça, a fim de assegurar a validade dos contratos cancelados, forcando-o, em consequência, a extrair certidões, fazer despesas na Secretaria do Tribunal de Justiça com o preparo do aludido mandado, inclusive pagando os honorários do seu advogado especialmente constituido para esse fim, tudo no valor de Cr\$ 106.730,00. Isso é precisamente o fundamento do presente pedido de indenização.

O dr. Juiz a quo concluiu na sentença de fls. pela improcedência da ação, não reconhecendo a culpabilidade do réu pelas despesas e consequentes prejuízos que o autor alega ter sofrido. Os autos demonstram, com efeito, que o réu pediu ao Governo do Estado a averbação nos contratos de arrendamento do autor e dele réu, nos novos limites ou divisas nas bases do que ficou convencionado no acordo por eles firmado, e que fosse aguardada as retificações com relação aos arrendamentos de Francisco Pereira Sobrinho, arrendatário e confinante de ambos e com quem litigava o autor na Comarca de Marabá. O Executivo, entretanto, como bem satisfeita a sentença apelada, exarrou despeço completamente estranho ao pedido, contrariando e fugindo não apenas à pretensão do Réu, mas ainda ao próprio parecer do Serviço de Cadastro Rural, mandando cancelar todos os atos administrativos praticados com referência aos castanhais arrendados pelo autor Plínio Pinheiro e Francisco Pereira Sobrinho, desde dezembro de 1955, data em que teve início a ação de Interdito Possessório. Por esse procedimento do Governo e que forçou o autor a pleitear em juizo a validade dos seus contratos, através mandado de segurança, não deve, entretanto, ser responsabilizado o réu. Os Códigos Civil, em seu art. 119, sómente admite a responsabilidade obrogacional pela prática de ato ilícito quando alguém, por ação ou emissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar prejuízo a outrem, ficando obrigado a reparar o dano. No caso dos autos, porém, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses, eis que o autor visava com aquele seu requerimento apenas a consumação do acordo de que era parte, recusando-o de qualquer interferência que por ventura nela viesse ocorrer com o desfecho do litígio entre o autor e o sr. Francisco Pereira Sobrinho e de cujo acordo, este último não participava. É certo que o cancelamento dos contratos do arrendamento do autor foi manifestado no requerimento acima referido. Mas, verdade, também é, que o pedido do réu ao Governo foi no sentido de mandar sómente averbar os contratos do autor. Também é certo que essas averbações já haviam sido pedidas e efetivadas. Nesse expediente, porém, o Serviço de Cadastro Rural opinou para que fosse feita a retificação de limites não só no castanhal do autor mas também no do sr. Francisco Pereira Sobrinho, de quem eram os litigantes confinantes, pessoa, portanto, com interesse na questão. Daí, o segundo pedido do réu de exclusão da retificação o arrendamento de Francisco Pereira Sobrinho, porque, também, a esse

tempo, o autor já questionava com este na Comarca de Marabá.

A deliberação do Governo, mandando cancelar os contratos é que veio diretamente atingir os direitos do autor causando-lhe prejuízos, cuja responsabilidade deve ser, assim atribuída a Executivo e não ao apelado.

Por estes fundamentos:

Acordam os Juizes componentes da Segunda Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de Abril de 1960.
(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Relator. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 8 de Julho de 1960.

LUIIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 287 Mandado de Segurança — Comarca da Capital

Requerente: — Paulo Sampaio.
Requerido: — O Governo do Estado.

Relator designado: — O Exmo. Sr. Des. Anílton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Mandado de Segurança. Decadência do direito de impetrá-lo.

Não impetrada a segurança nos 120 dias que se seguem à publicação do ato impugnado no DIÁRIO OFICIAL, torna-se decadente o direito à sua invocação. Protesto não é recurso nem se lhe pode emprestar a feição e os efeitos deste. Não provada devolutivamente a manifestação do recurso administrativo, não se pode ter como suspenso o curso do prazo para o requerimento da segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em reunião plenária e por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Des. Relator, Anílton Figueiredo. Preliminarmente, dar por decadente o direito do Impetrante e, em consequência, não conhecer do pedido, cassando a liminar concedida.

Assim decidem porque a publicação do ato impugnado na imprensa oficial ocorreu em 23 de Setembro de 1959, e o pedido de segurança deu entrada na Secretaria deste Egrégio Tribunal a 26 de fevereiro do corrente ano, exatamente 156 dias após aquela publicação.

É certo que o Impetrante alega inicial ter feito uso do recurso administrativo, buscando a reconsideração do ato impugnado, circunstância que suspenderia o curso do prazo para a invocação do remédio heróico. Todavia não fez desde logo a prova da existência desse recurso, nem da data em que teria sido ele manifestado, e só na réplica à contestação da litisconsorte que lhe foi propiciada pelo Exmo. Sr. Des. Relator, é que exibiu a certidão de fls. 52, fornecida pelo Serviço de Cadastro Rural, na qual se faz referência à entrada de uma petição recursal do Impetrante, mas se emite estranhamento a data da sua apresentação naquela departamento da Secretaria de Obras.

Acresce que, contrariando os próprios termos dessa certidão,

na informação prestada ao Exmo. Sr. General Governador e por este retransmitida ao Exmo. Sr. Des.

Relator, o mesmo Serviço de Cadastro Rural declara ter a Impetrante, em data de 25 de setembro de 1959, apresentado um protesto, não um recurso. Ora, protestos não é recurso, nem se lhe pode emprestar a feição e os efeitos deste. Como assinala De Plácido e Silva, o protesto tem a função precipua de assinalar uma situação de fato já existente, que possa assegurar o exercício futuro de um direito preexistente, do protestante, mas, sem caráter decisório, "não gera nem anula qualquer direito".

Nestas condições, não provada devidamente a existência do recurso administrativo, é de se dar por decadente o direito do Impetrante de se valer do mandado de segurança contra o ato impugnado e, em consequência, não conhecer do pedido, cassando em consequência, diz-se, cassando a liminar concedida pelo Exmo. Sr. Des. Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Belém, aos 18 dias do mês de Maio de 1960.
(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. H. Ferreira de Souza. Relator designado. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Fiquei vencido na preliminar, que desprezava, pelos fundamentos seguintes:

Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo nobre Desembargador Procurador Geral do Estado.

Essa preliminar foi levantada contra a palavra do próprio Chefe do Poder Executivo, que, em suas informações, transcrevendo as informações a si prestadas pelo Serviço de Cadastro Rural, declara:

O requerimento em tela (pedido de arrendamento) foi indeferido e o lote dado a Noêmia Chaves. O cidadão Paulo Sampaio não se conformando, encaminhou a este S.C.R. um protesto, juntando um Laudo de Vistoria, etc., em 25 de setembro de 1959, fendo seu requerimento ficado pendente neste Serviço por falta de reconhecimento da firma do protestante ou recorrente, e outras, que não foram esclarecidas na mencionada informação do mesmo S.C.R..

Ora, se o prazo se interrompe,

pela interposição de um recurso

administrativo, em que se pede

a reconsideração de um despacho

anterior, é bem de ver que não se

pode ter como caduco o pedido

de mandado de segurança, antes

do impetrante ter conhecimento do

indeferimento de seu recurso, que

ficou pendente, isto é, sem seguimento, por uma pretensa falta de

formalidades, das quais o impe

trante não foi notificado para su

pri-las.

Belém, em 18 de maio de 1960.

(a) Anílton Figueiredo. — Relator vencido.

Secretaria do Tribunal de Justi

ça do Estado do Pará, em Belém,

27 de Junho de 1960.

LUIIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 188 Apelação Penal de Monte Alegre

Apelante: — Pedro Alves da Costa.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

EMENTA: — Repele-se a invocação de legítima defesa quando não estão provados, extremes de dúvida, os reque

sitos que a integram.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca de Monte Alegre, em que é apelante, Pedro Alves da Costa; e, apelada, a Justiça Pública.

Acordam os Juizes componentes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, integrando a presente decisão o relatório de fls., por votação unâni-

sa prova, absolutamente não feita nestes autos, e de pé, portanto, as alegações do recorrente de que jamais tomou conhecimento de qualquer decisão, por espaço maior de sessenta dias.

E, quando fala a verdade o mencionado S.C.R.. Quando certifica às fls. 63, que o Sr. Paulo Sampaio deu entrada em um pedido de reconsideração de despacho, que deferiu a Noêmia Chaves dito lote de terras, e que esse pedido é de 25 de fevereiro de 1960, ou seja, a véspera do ingresso do pedido de mandado de segurança neste Tribunal, ou quando declara, em suas informações ao Chefe do Poder Executivo que, não se conformando Paulo Sampaio, encaminhou ao S.C.R. um protesto, em 25 de Setembro de 1959, acompanhado de um laudo de vistoria, e que este protesto ficou pendente por falta de formalidades.

Acreditamos, o Serviço de Cadastro Rural tenha maior cuidado em corresponder a verdade, quando fornece uma certidão ao Governador do Estado do que quando certifica aquilo que, evidentemente, vai satisfazer os interesses, dos particulares que a ele se dirigem.

E, quanto a denominação de protesto de que se serve o Serviço de Cadastro Rural, essa terminologia não tira o caráter e a intenção de recurso e de recorrer administrativamente do ato protestado ou recorrido. Entretanto, este protesto ou recurso administrativo ficou pendente, por falta de formalidades, ou sejam, a falta de reconhecimento da firma do protestante ou recorrente, e outras, que não foram esclarecidas na mencionada informação do mesmo S.C.R..

Ora, se o prazo se interrompe, pela interposição de um recurso administrativo, em que se pede a reconsideração de um despacho anterior, é bem de ver que não se pode ter como caduco o pedido de mandado de segurança, antes do impetrante ter conhecimento do indeferimento de seu recurso, que ficou pendente, isto é, sem seguimento, por uma pretensa falta de formalidades, das quais o impetrante não foi notificado para supri-las.

Belém, em 18 de maio de 1960.

(a) Anílton Figueiredo. — Relator vencido.

Secretaria do Tribunal de Justi

ça do Estado do Pará, em Belém,

27 de Junho de 1960.

LUIIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 188 Apelação Penal de Monte Alegre

Apelante: — Pedro Alves da Costa.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

EMENTA: — Repele-se a invocação de legítima defesa quando não estão provados, extremes de dúvida, os reque

sitos que a integram.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca de Monte Alegre, em que é apelante, Pedro Alves da Costa; e, apelada, a Justiça Pública.

Acordam os Juizes componentes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, integrando a presente decisão o relatório de fls., por votação unâni-

BIALEJO DA JUSTIÇA

me negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. A excludente de legítima defesa própria invocada pelo réu nenhuma base encontra nos autos. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários repele a direito seu ou de outrem imposta, por meio atual ou iminente. Tais requisitos, conforme existe a lei, devem intervir concomitantemente. Sem a intercessão dos mesmos não se configura a excludente, que deverá ficar provada sem nenhuma sombra de dúvida. Ora, no caso dos autos, não houve testemunhas presenciais do delito, que ocorreu em lugar ermo, desabitado, em uma estrada a caminho da casa do apelante. Ao par dessa circunstância, uma outra sobreleva, bem provada nos autos, forte contra o réu, qual seja a imoderada de sua ação contra a vítima, pois que foram constados 24 ferimentos, todos produzidos por instrumento perfuro cortante.

Custas na forma da lei.

Belém, 9 de abril de 1960.

(aa.) Alvaro Pantoja, Presidente — Osvaldo Pojucan Tavares, Relator — Osvaldo, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de julho de 1960.

(a.) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 289

Apelação Penal de Gurupá
Apelante: — Raimunda Pombo da Silva.

Apelado — Florival Gonçalves de Moraes.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Tribunal do Juri. Nulidade do julgamento por inobservância da incomunicabilidade do Conselho de Sentença.

É nulo o julgamento pelo Juri quando da ata da respectiva sessão não consta ter sido mantida a incomunicabilidade dos membros do Conselho de Sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca de Gurupá, em que é apelante, Raimunda Pombo da Silva; e, apelado, Florival Gonçalves de Moraes.

Improcedem as razões de nulidade do julgamento invocadas pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

O libelo reveste forma regular e, ainda quando fosse inepto, não prejudicaria o julgamento desde que, como ocorreu na espécie, o Juiz Presidente do Juri formulou os quesitos em plena conformidade com a sentença de pronúncia, sem surpresa ou prejuízo para qualquer das partes, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Acórdão de 7 de maio de 1958, in Rev. Jurídica, n. 33, pág. 386.

O questionário relativo à legítima defesa, embora basado em redação diversa da aprovada pela 1a. Conferência dos Desembargadores, mandada adotar pela jurisprudência dos Tribunais, obedeceu a sua seqüência natural, permitindo uma perfeita votação da matéria.

Com efeito, dito questionário indaga se o réu agiu em defesa própria, se o fez defendendo-se de agressão injusta, se essa agres-

são era atual, bem como se usou dos meios necessários à repulsa e se o fez empregando moderadamente esses meios, constituindo cada uma dessas indagações um quesito próprio, todos submetidos à decisão do Conselho de Sentença.

Por outro lado, a ausência do quesito relativo à excludente de legítima defesa, conforme existe a lei, devem intervir concomitantemente. Sem a intercessão dos mesmos não se configura a excludente, que deverá ficar provada sem nenhuma sombra de dúvida. Ora, no caso dos autos, não houve testemunhas presenciais do delito, que ocorreu em lugar ermo, desabitado, em uma estrada a caminho da casa do apelante. Ao par dessa circunstância, uma outra sobreleva, bem provada nos autos, forte contra o réu, qual seja a imoderada de sua ação contra a vítima, pois que foram constados 24 ferimentos, todos produzidos por instrumento perfuro cortante.

De igual sorte, não constitue nulidade o fato de ter servido no Conselho de Sentença um irmão do oficial de justica de serviço no Tribunal do Juri. A ocorrência nem sequer constitue irregularidade, considerando-se a função subalterna desempenhada pelo oficial de justica que de resto, não é parte no feito e nenhuma influência exerce na sua decisão.

Todavia, a ata do julgamento não dá notícia de ter sido mantida a incomunicabilidade do Conselho de Sentença e, isso sim, representa omissão de formalidade essencial ao ato julgador, incidente na nulidade do art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, conforme é pacífico na doutrina e na jurisprudência. Por esse motivo.

Acordam preliminarmente os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar provimento à apelação para, anulando o julgamento, mandar seja o réu submetido a noto Juri.

Custas na forma da lei.
Belém, 10 de junho de 1960.

(aa.) Alvaro Pantoja, Presidente — Hamilton Ferreira de Souza, Relator — Osvaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de julho de 1960.

(a.) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 290

Apelação Penal da Capital
Apelante — Ana da Costa Pereira.

Apelado — Vicente Alves Feitosa.

Relator — Desembargador Agnaldo Monteiro Lopes.

EMENTA: — Não obsta o reconhecimento do recurso o fato de terem sido as razões apresentadas fora do prazo legal. O que importa é que a interposição seja tempestiva. Converte-se o julgamento para que se tomem os depoimentos das testemunhas do inquérito policial, que declararam ter assistido ao fato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal, oriundos da Comarca da Capital, sendo apelante, Ana da Costa Pereira; e, apelado, Vicente Alves Feitosa, deles consta:

I — Contra o apelado foi instaurado um processo penal, por ter causado a morte de Manoel José Pereira, art. 121, § 3º, do Código Penal, quando guiava um ônibus, — fato ocorrido no dia 14 de outubro de 1956. Encerrada a formação da culpa, o Dr. Pretor, diante das provas, julgou procedente a denúncia e absolveu o acusado. O Ministério Público não recorreu, mas o fez, dentro do prazo legal, a esposa da vítima, arrazoando as partes.

II — E' de se conhecer do recurso, a despeito da preliminar levantada pelo apelado, de que as

razões da apelante foram produzidas fora do prazo legal. O art. 600, do Código de Processo Penal, estabelece que as razões devem ser oferecidas oito dias após a assinatura do termo de apelação. Mas, no caso, o citado termo não foi lavrado, tendo sido as razões de apelação sido oferecidas quinze dias após a abertura do termo de vista. Ora, "ex vi" do art. 601, do mencionado Código, o fato de não terem sido apresentadas as razões não obsta o recebimento do recurso, e, consequentemente, a apresentação tardia, desde que tempestiva, a interposição.

III — A denúncia arrolou três testemunhas, sendo ouvidas no sumário de culpa apenas duas, pois a terceira não foi encontrada. Dessa duas, a de nome Benedito Bentes Cotta, não assistiu ao fato, tendo apenas presenciado a entrega do apelado, então preso em flagrante, ao delegado de Trânsito. A outra, que diz ter presenciado o fato, desde o flagrante vem se manifestando em favor do apelado. Além dessas testemunhas, outras foram ouvidas na Delegacia de Trânsito, e não ao fato versão completamente diferente. Assim, enquanto as testemunhas do flagrante, que viajavam no interior do ônibus, dizem que a vítima se encontrava no estribo e fôra imprensada quando o ônibus passou por outro, que se encontrava parado, — as outras, ouvidas posteriormente no inquérito, e, segundo dizem, estavam no ponto de parada, por ocasião da ocorrência, afirmam que o apelado desatendeu aos apelos da vítima para que parasse o veículo, do que resultou o seu atropelamento. Ao juiz sucedeu cumprir, pois, investigar a verdade, não se deixando prender, exclusivamente, pelas provas oferecidas pelas partes.

O art. 209, do Código de Processo Penal, dá-lhe o poder de ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. E, no caso presente, tal providência se impunha, não só porque o processo ficou praticamente reduzido a uma só testemunha de acusação, declaradamente favorável ao réu, pois a outra, de nada sabendo, limitou-se a assistir a lavratura do flagrante, como também porque há manifesta divergência entre tais testemunhas e as que foram ouvidas, posteriormente, no inquérito policial, dando, como se disse, versão inteiramente diversa ao fato atribuído ao apelado. Dispõe o art. 616, do Código citado que "no julgamento da apelação, poderá o Tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquerir testemunhas ou determinar outras provisões". Esse dispositivo transfere para a segunda instância, quando o juiz inferior não cumpre o seu dever, o poder de investigação, notadamente quando transparece dos autos o desejo de exculpar o acusado.

Pelo exposto:
Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que, nos termos do art. 616, do Código de Processo Penal, sejam inquiridas as testemunhas, que depuseram a fls. 14 a 17, fixado o prazo de trinta dias para a devolução com a diligência cumprida.

Belém, 10 de junho de 1960.

(aa.) Alvaro Pantoja, residente — Agnaldo de Moura Monteiro Lopes, Relator. — Osvaldo Procurador Geral do Estado.

ACÓRDÃO N. 291

Apelação Civil da Capital

Apelante — Ninfá Conti Felizolza.

Apelada — A Prefeitura Municipal de Belém.

Relator designado — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Não se opõe

automáticamente, pelo transcurso de três anos em que o fisco devoce pagar as fôrmas atrasadas merece reforma a sentença ou, salvo improcedente, ação de Consignação em Pagamento sob o fundamento de que tendo havido cancelamento da enfeiteuse, por ato administrativo do Prefeito, não mais existe a enfeiteuse.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil da Comarca da Capital, em que figura como apelante — Ninfá Conti Felizolza; e, apelada, a Prefeitura Municipal de Belém.

A apelante querendo fugir à decretação do comissão por falta de pagamento dos fôrmos, por três anos consecutivos, ingressou em juizo com uma ação de Consignação em Pagamento, alegando que sendo titular do domínio útil do terreno coletado sob o n. 432, à travessa Padre Eutiquia, nesta cidade, e tendo se atrasado no pagamento dos fôrmos devidos à Prefeitura Municipal, como titular do domínio direto, ao procurar quitar-se, esta vinha se recusando a receber a quantia devida, sem que para isso oferecesse razões plausíveis. Daí a propositura da presente ação.

O pedido foi instruído com o título de Aforamento devidamente registrado no Registro de Imóveis desta Comarca (1º. Ofício), às fls. 203, do Livro n. 4-B, sob o número de ordem 2.329. Citada a ré, ora apelada, esta contestando o pedido constante da inicial arquivou a inevidência da enfeiteuse, face ao cancelamento da mesma, por ato administrativo do senhor Prefeito Municipal, em face das gritantes irregularidades verificadas na sua expedição e bem assim que, estando iniciado o inventário dos bens deixados por falecimento de seu esposo, cabia ao inventariante e não a ela apelante o direito de ingressar em Juizo.

A sentença apelada fulminou com fundamentos jurídicos importantes, tão descabida preliminar, de que não houve recurso. Entretanto acolheu o doutor Juiz "a quo" a alegação da ré, ora apelada de que tendo sido o Aforamento Cancelado por ato do senhor Prefeito Municipal, face às gritantes irregularidades que vestiram à sua expedição, não mais existe. E, diz a certa altura o doutor Juiz "a quo": — "no caso 'sub-judice' o aforamento foi cancelado por ato do senhor Prefeito Municipal, não cabendo, portanto, discutir na ação a legalidade ou não do referido ato". E, com esses fundamentos, julgou improcedente a ação proposta, dando ensejo à presente apelação.

A sentença apelada não pôde subsistir.

Diz o art. 678 do Código Civil Brasileiro que o contrato de enfeiteuse é perpétuo. E, no art. 692, — "que a enfeiteuse extingue-se:

I —
II — Pelo comissão, deixando o fisco de pagar às pessoas devidas, por três anos consecutivos, caso em que o senhorio o indenizará das benefícias necessárias.

Como se verifica não cogita o Código Civil Brasileiro de extinção da Enfeiteuse por cancelamento hipótese dos autos. Ademais, a apelante exibiu em Juizo o título de seu aforamento, devidamente inscrito no Registro de Imóveis desta comarca, provando desse modo, sua qualidade de enfeiteuse. Portanto, ao contrário, do que decidiu o doutor Juiz "a quo" deveria lhe ser assegurado o que pleiteava em Juizo, mesmo porque o comissão por falta de pagamento não se opera "ipso jure", dependendo de decretação judicial.

Oras, sendo a enfeiteuse um contrato perpétuo, não importa o atraso dos fôrmos de três anos, na extinção da enfeiteuse antes de de-

sal do imóvel retomando.

III — A sentença do Meretíssimo doutor Juiz "a quo" observou, desde logo, a fundamentação iustificada, uma vez que a hipótese legal não cabia no pedido da autora, cingindo-se tão somente à observação dos termos da ação, com referência ao inciso IV, do art. 15, da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950.

Em realidade, todavia, por enunciado, se pode admitir a fundamentação do pedido no inciso I do art. 15, de vez que não se trata de falta de pagamento de aluguéis, ressaltando, dos termos da notificação de manutenção, clara e precisa a intenção da notificante: — de retomar a parte terrea do imóvel locado à ré, para uso próprio. No mesmo sentido está proposta a ação. A sentença, entretanto, apenas apreciou o pedido, com fundamento no inciso IV, do art. 15. Depois de estudar a sentença as bases do pedido da proprietária e de fazer sentir que não havia unidade no prédio, visto que o pavimento inferior é autônomo e absolutamente distinto do andar superior ocupado pela autora, tanto assim que dispõe de números diferentes e com entrada própria, concluiu o meretíssimo doutor Juiz prolator da sentença, por julgar improcedente a ação, condenando a autora nas custas. Inconformada com essa decisão, a autora apelou da mesma para esta Superior Instância.

Verifica-se, pois, que o pedido chage-se à retomada parcial do prédio, de propriedade da autora, que o pretende para uso próprio. Contestada a ação a ré apenas impugnou o pedido, no tocante à sinceridade, não fazendo nenhuma alusão quanto à unidade ou não do prédio locado, se trata ou não de área independente a autônoma.

Dai concluir-se que, não contestado o pedido, salvo no tocante à sinceridade, admitiu como verídico os demais fatos alegados pela autora, nos termos dos disposto no art. 209, do Código de Processo Civil. A contestação não negou o fato principal da ação, isto é, de que a locação era parcial. Limitou-se, apenas, em considerar o pedido da autora insincero. Ora, desde que não foi contestada pela ré, a unidade do prédio, a autora não estava obrigada a fazer a prova de um fato que não foi negado.

A sentença do meretíssimo Juiz "a quo" que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que em se tratando de prédios autônomos, distintos e independentes, não tinha a autora o direito de pedi-lo à ré, deve ser reformada, uma vez que examinou fatos não considerados pela ré. Sentenciou, pois, num plano fora da "res judicatum deducta", isto é, dos elementos do contraditório, em que autora e ré desenvolveram os termos de seus pedidos.

Assim sendo, considerando que a notificação e a ação pedem área parcial locada, de um prédio em seu todo, fato não impugnado pela ré, na contestação e admitido pelo juiz "a quo" na sentença, a ação deve ser julgada improcedente, ao contrário do que foi decidido. A reforma, pois, impõe-se como de direito, uma vez que assiste à autora o direito à retomada parcial de parte do prédio de sua propriedade para uso próprio.

Assim, na forma da lei.

Belém, 17 de junho de 1960.
(a.a) Alvaro Pantoja, Presidente
— Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 12 de julho de 1960.

Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N.º 295
Apelação Cível da Capital
Apealantes — Manoel Gonçalves e sua mulher.
Apelados — Albino Augusto de Vilhena e outro.

Relator — Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes.
EMENTA: — Cabe àquele que abriu janela para o prédio vizinho, com infração do art. 573, do Código Civil, provar que o término das obras ocorreu há mais de ano e dia. Se o não fizer e estiver provado que as janelas abertas não guardam a distância igual ou superior a metro e meio, impõe-se o seu Confirmação da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, vindos da comarca da Capital, em que são, respectivamente, apelantes e apelados, Manoel Gonçalves e sua mulher e Albino Augusto de Vilhena e outro, dêles consta:

I — Surpreendidos com a abertura de várias janelas em a parede divisória de um terreno, que possuem em condomínio, os apelados moveram contra os apelantes a presente ação comunitária, que teve exito na instância inferior, pois o Dr. Juiz, acolhendo-a, determinou o fechamento das janelas, ertsultando dessa decisão o recurso sub-exame, que foi devidamente processado.

II — Suscitam os apelantes a prejudicial de decadência do direito de promover o fechamento das janelas, que se abriram para o terreno dos A.A., sob a alegação de que a sobre, tendo terminado no dia 2 de julho de 1957 e a ação se iniciado a 8 de julho do ano seguinte, se concluiriam há mais de ano e dia de ingresso dos A.A., ora apelados, em Juízo. Contra tal alegação, trouxeram os apelados prova testemunhal de pessoas residentes nas proximidades dos dois prédios, da qual resulta que, no princípio de 1958, essas obras ainda se não haviam concluído. Para reforçar essa prova, basta considerar que, sómente a 9 de maio de 1957 é que foram fornecidas as licenças da Saúde Pública e da Prefeitura Municipal e, dada a natureza e a extensão das mesmas, não é crível que se tenham concluído em pouco mais de um mês, levando-se em conta, segundo o testemunho do próprio empreiteiro, de que sómente ele e outro operário trabalharam nesse serviço, auxiliados por dois serventes.

Ora, segundo a licença da Saúde Pública, as obras compreenderam, além de pintura interna e externa e reparos gerais, a substituição de paredes de tabique por outra de alvenaria, para cuja realização foram gastos, entre outros materiais, mais de dois mil tijolos. É evidente que, em prazo tão exiguo, não era possível terminar obras de tal vulto, maximamente com o número reduzido de operários de que se dispunha para realizá-las. O que dizem, pois, as testemunhas em contraposição ao que afirmou o empreiteiro, é o que mais se aproxima da verdade, sendo, portanto, de se concluir que o término das obras ocorreu, não a 2 de julho de 1957, mas em data muito posterior ou seja no inicio do ano seguinte.

É de se desprezar, consequentemente, a prejudicial suscitada.

III — A sentença apelada, impondo ao infrator o fechamento das janelas, abusivamente abertas na parede divisória, merece, de certo, confirmação.

As janelas em questão foram construídas na própria parede divisória, o que implica na inobservância do preceito do Código Civil (art. 573), no que tange à di-

tância de metro e meio.

É certo que os apelantes sustentam que não abriram janelas, mas apenas seteiras e frestas, com dimensões inferiores à autorizadas por lei. Mesmo assim, ainda divorciados da razão, puis tal aberturas ainda que não possam ser rigorosamente ilidas podem, nelas, como acentua o legislador, o perito desembargador, ser maiores de dez centímetros de altura e seis de diâmetro de com-

primento. Tais aberturas, como frisa ainda o citado perito, não são permitidas pelas "Normas Brasileiras de Construção Civil".

Exposito:
Acordam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça componentes da turma julgadora, em, por unanimidade, negar provimento à apelação confirmada, destarte, a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

Custas na forma da lei.

Belém, 17 de Junho de 1960.
(a.a) Alvaro Pantoja, Presidente;
Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de Julho de 1960.

(a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N.º 295
Apelação Cível da Capital
Apelantes — José A. da Silva e outro.

Apelado — Delmar Gonzales Miralha.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Despêjo. Retomada parcial para uso próprio. Provada pelo autor a necessidade de parte do prédio que ocupa para ampliação de seus negócios, confirma-se a sentença que decretou o despêjo, por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, da comarca da Capital, em que são apelantes, José A. da Silva e Nabil Nagib Abou El Hosn, sendo apelado, Delmar Gonzalez Miralha.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta para confirmar como confirmam a sentença apelada, por seus próprios fundamentos, que são jurídicos.

I — A ação proposta pelo Autor, ora apelado, Delmar Gonzalez Miralha funda-se no inciso IV, do art. 15, da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, isto é, na retomada parcial do prédio ocupado pelos réus, apelantes, para uso próprio do autor, que preende a área ocupada pelos apelantes, para ampliação de seus negócios. O autor provou, desde logo, ocupar no prédio retomando (andar térreo), uma das três portas que possui o citado imóvel, sito à rua 13 de Maio, números 130/140, nesta cidade, alegando necessitar do restante ocupado pelos réus, ora apelantes, para ampliação de seus negócios de joias.

Os apelantes não possuem contrato escrito a ser respeitado pelo apelado, donde não lhes assiste razão em negar o direito do apelado em retomar parte do imóvel que lhe pertence para ampliação do seu comércio de joias.

Diz Eduardo Espindola Filho que, nesse particular, a destinação para uso próprio se equipara a ocupação em negócio de firma ou sociedade de que faça parte o proprietário, não se devendo cogitar da necessidade da retomada, fato que só pode ser reexaminado e levado em conta à posteriori.

Andrade e Marques Filho (Da locação de prédio), também ressaltam à evidência o direito que assiste ao proprietário em retomar parte do imóvel locado a outrem e dizem, — "na verdade, se a lei permite, como se vê da primeira parte do inciso, a retomada total do prédio, ainda que nesse não residia o locador, com maioria, de razão terá este di-

reito de gozar do mesmo privilégio se nesse residir".

As leis do inquilinato preveem sempre ressalvatura no direito do proprietário o direito de retomar imóvel para uso próprio, seja de todo, seja em parte, não tendo demaisrido o legislador, nesse particular, o intuito de impedir que a alteração no sistema atente vigente.

Ora, não havendo prova nos autos que ilide o pedido, somente o posterior fica sujeito à sanção no caso de inobservância da destinação, uma vez que a priori é insubstancial e ineficaz a prova dos apelantes, de valor probante, não pode o locatário barrar a intenção do locador, de usar o imóvel retomado. Existe em seu favor favor uma presunção juris tantum e autoriza o juiz a reconhecer a predominância dos poderes inherentes ao domínio, consubstancial ao uso, gozo e disponibilidade da coisa para fim de restituição da posse direta do imóvel.

A sentença, pois, que decretou o despejo com esses fundamentos bem examinou a espécie dos autos e merece confirmação, por seus próprios fundamentos.

Custas, pelos apelantes.

Belém, 17 de Junho de 1960.
(a.a) Alvaro Pantoja, Presidente;
Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de Julho de 1960.

(a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N.º 296
Recurso de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — Jurandir Conceição Pinheiro.

Recorrida — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Souza Moita.

EMENTA: — A prisão em flagrante delito não se torna ilegal, ensejando a concessão do "habeas-corpus" pelo simples fato de não ter sido concluído o inquérito policial no prazo de dez (10) dias, uma vez que a demora alegada não foi evidentemente propositada abusiva, por desidia ou displicência da autoridade policial.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso de "habeas-corpus", da Comarca da Capital, em que é recorrente Jurandir Conceição Pinheiro; e, recorrida a Justiça Pública.

O recorrente, Jurandir Conceição Pinheiro, preso em flagrante delito acusado como autor da morte de Osvaldo Pascoal Fernandes e não tendo sido o inquérito policial concluído em dez (10) dias, requereu, com fundamento no art. 648, combinado com o art. 10 do Código de Processo Penal, uma ordem de "habeas-corpus" que lhe foi negada pelo Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara. Dai o recurso, que se processou em forma regular, com as razões das partes interessadas e despeço do Dr. Juiz "a quo", sustentando a decisão recorrida.

Dos autos verifica-se e que embora ao findar os dez dias a que alude a lei processual, o inquérito ainda se encontrasse na polícia no departamento da Corregedoria, logo após a escritura informava que o recorrente fôr denunciado pelo Dr. 2º Promotor Público da Capital.

Certo que a lei estabelece o prazo de dez dias para a conclusão do inquérito policial, mas sempre se entendeu, quer na doutrina e sobretudo na jurisprudência — força e vida da própria lei — que o simples fato de ter sido tal prazo ultrapassado não transforma a prisão legal em ilegal.

O que enseja e autoriza a concessão do "habeas-corpus", dada a hipótese da demora da conclusão do inquérito policial, é a demora evidentemente propositada de caso pensado abusiva, por desidia ou displicência da autoridade policial.

No caso dos autos nada dis-

DIARIO DA JUSTICA

7

... importar, nem sequer se alegou, o que bora endiou o Dr. Juiz de Direito, negando a ordem impetrada.

Por estes fundamentos, o Juiz da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, negou provisoriamente ao recorrido, para confirmar a decisão recorrida.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE JUNHO DE 1960

Juiz de Direito da 1a. Vara e Diretor do Forum:

Juiz — Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva.

Escrivão Odón Gomes:

Inventário de Jorge dos Santos Pereira. — Expeça-se alvará retroativo às fls. 210.

Arrolamento de Lino Pau-

lo da Silva. — A avaliação.

Inventário de Heitor Roffé Azevedo. — Digam aos interessados.

Idem as João José Dias. — Ao cálculo.

Idem de Pedro Ferreira Mendes. — Destituiu dona Ana Mafra Mendes do cargo de inventariante, por estar sobrejamente provado haver ela abandonado premeditadamente o inventário, deixando de constituir novo procurador, apesar de notificada da perdação de seu representante legal. Para substituí-la nomeio o herdeiro Pedro Ferreira Mendes Filho, que prestara compromisso legado.

Arrolamento de Leandro Lopes Ferreira. — Em declarações finais.

Extinção de usufruto: Bernardo Pinto Taveira. — Ao cálculo.

Inventário de Antonio Mi-

quel Taveira — Ao menores nomeou curador "à lide" o dr. Edgar Contente.

Idem de Luiz Mesquita Lopes. — Idem o dr. Fernando Cruz.

No requerimento de Otávio Adolfo de Maceió. — Como em.

Citado de Beresita Oládia Pinha de José Julio Ferreira. — Cite-se.

Escrivão Pepes:

Ação de despejo de Elza de Vasconcelos Braga; R., Jaime Antônio de Souza. — De se vista do apelado, no prazo legal.

Imissão de posse de Salim Habib; R., Tarcila Pereira e outros. — Mandou renovar as diligências para o dia 24, às 10 horas.

Juiz de Direito da 2a. Vara. — Juiz — Dr. Edgur Machado de Melo Gonçalves.

Escrivão Pepes:

Execução de sentença de Nelly de Amaral Corrêa; R., Adelino Brindade. — Expeça-se editais de busca, observando as exigências legais.

Juiz de Direito da 3a. Vara. — Juiz — Dr. Olavo Guimarães Nunes.

Idem — Ação de despejo de

Clarinda do Nascimento Paiva; R., João Pereira da Costa Filho. — Cite-se.

Juiz de Direito da 5a. Vara. — Juiz — Dr. José Amazonas Pantoja.

Petição deferida para registro de nascimento de Joana dos Santos Pinho, Maria José dos Santos Nascimento, Antonio de Paula de Souza Mendes, Antonia Marques Borges, Francisca de Souza Lopes, Maria Terezinha Cruz, Francisca de Souza Lopes, Antonoi da Silva Cravo, Manoel David de Almeida, Francisco Lobato dos Santos e Ana Maria Santos.

Juiz de Direito da 7a. Vara. — Juiz — Dr. Rui Buarque de Lima.

Escrivão Pepes:

Ação de comissão de Fábrica N. S. de Neves Dias & Cia.; R., Isaac Bemmuyal. — Cite-se.

Pretoria — Dra. Leda Horta de Souza Moitta.

Escrivão Pepes:

Ação executiva de Fábrica N. S. de Neves Dias & Cia.; R., Isaac Bemmuyal. — Cite-se.

Pretoria — Dra. Leda Horta de Souza Moitta.

rida.

Casas na forma da lei.

Belém, 13 de junho de 1960.

(a) Álvaro Pantoja, Presidente

(a) Souza Moitta, Relator

Secretaria do Tribunal de Justi-

cia do Estado do Pará — Belém,

de junho de 1960. — (a) Luis

Maria, Secretário.

EXPEDIENTE DOS DIAS 23 e 24

DE JUNHO DE 1960

Juiz de Direito da 1a. Vara e

Diretor do Forum:

Juiz — Dr. Roberto Cardoso

Freire da Silva.

Escrivão Odón Gomes:

Inventário de Waldemar Ma-

chado da Silva. — Digam aos in-

teressados.

Idem de Francisco Gomes

— Idem despacho.

Idem de Francisco Antonio

Gomes. — Julgou por sentença.

Idem de João Honório Al-

ves. — Designou dia e hora para

o escrivão fazer o leilão, expe-

dindo os necessários editais.

Idem de Mary Camelier

— Julgou por sentença o cálculo.

Arrolamento de Leandro

Lopes Ferreira. — Digam aos in-

teressados.

Precatória de Raimundo Ze-

no Ferreira — Julgou por sen-

tença o cálculo retro.

Alvará de Paulo José Ca-

valcante de Albuquerque e ou-

tres — Indeferiu o pedido de

expedição de alvará.

Escr. Rui Barata:

Inventário de David Alves Men-

des — Mandou selar e preparar

No requerimento de Anto-

nio Pereira Soares — Dedebru.

Ação processória de Arge-

miro Batista de Oliveira — Ci-

te-se.

Escr. Pepes:

Ação de despejo de Arthur Fer-

reira de Pinho Campos; R., Fran-

cisco Santos — Designou o dia 11

do corrente, às 8,30 horas para a

vistoria.

Idem, de Elza Vasconcelos

Braga; R., Jaime Antonio de Sou-

za — Mandou remeter ao T. de

Justiça.

Juizo de Direito da 3a. Vara.

Juiz — Dr. Olavo Guimarães

Nunes.

Escrivão Gueiros:

Executivo Fiscal de IAPC: R.,

Manoel Guembá. — Deferiu as

provisões requeridas.

Justificação de Josefa dos

Santos Silva; R., IAPC. — Julgou

procedente a justificação.

Sequestro de Caixa Econô-

mica Federal do Pará; R., Vicen-

te Reis Irasa. — Mandou citar o

requerido.

Juizo de Direito da 7a. Vara.

Juiz — Rui Buarque de Lima.

Escrivão Marieta Castro:

Desquite de Florencio Brazão;

R., Terezinha Brandão. — Julgou

procedente a ação.

1a. Pretoria do Civil:

Pretora — Dra. Leda Horta de

Souza Moitta.

A., Maria Manuela da Silveira

Moreira de Souza Doutel; E.,

José Bezerra de Menezes. — Jul-

gou procedente a penhora.

Vistoria de "ad perpetuam

memoriam"; R., João Bento

de Matos; R., Manoel Almeida

Coclo. — Mandou renovar as

diligências para o dia 4 do mês

próximo, às 8,30.

Ação de consignação em

pagamento: A., Manoel Ventura

de Souza; R., Jerônimo Monteiro

Noronha. — Mandou renovar as

diligências para o dia 11 do pró-

ximo mês, às 10 horas.

Ação executiva de A. José

Fiuheiro de Souza; R., Carlos

Duilo Simões da Costa. — Prose-

guiu na forma requerida.

Escrivão Pepes:

Ação executiva de Antonio No-

rino do Amaral; R., Manoel Dias

Monteiro. — Cite-se.

Notificação de Cora Santa-

ra; R., Bernardino Simões. —

Notifique-se.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JUNHO DE 1960

Escrivão Odón Gomes:

Inventário de Guilherme Bessa

Oliveira. — Mandou chamar a

ordem o processo para determinar

que seja procedido novo balanço

na firma individual pertencente

ao "de cuius" responsável pelo

estabelecimento comercial Farmá-

cacia Tabajara com assistência aos

srs. Curadores Gerais e especi-

al. — De-se cinco.

Juizo de Direito da 4a. Vara.

Juiz — Walter Nunes de Fi-

gueiredo.

Escrivão Pepes:

Ação executiva de Alvaro de

Jesus; R., Auli Alberto Sandi

Toscos Furtado. — Designou o

dia 13 do corrente, às 10,30, para

audiência de instrução e julga-

mento.

Ação de desquite de Luiz

mo Campos; R., Francisco Santos — Designou o dia 11 do corrente, às 8,30 horas para a vista.

Escr. Rui Barata:

Ação ordinária de Edap Editora S. A.; R., B. Blanco & Cia. — Mandou ouvir os interessados.

— Idem, de Artemis Lobo da Silva; R., Elias Salim Haber — Em especificação de provas.

2a. Pretoria do Civil e Comércio Juiz — Dr. ANSELMO FIGUEIREDO SANTIAGO

No requerimento de Produtos Guarantam Ltda. — Cite-se.

Ação ordinária de Evaristo Souza; R., Jair Cordeiro Vasconcelos — Designou o dia 7 do corrente mês, às 10 horas para audiência de instrução e julgamento.

Anulação de venda de Alzira da Conceição Ferreira da Silva; R., Maria da Glória dos Santos — Mandou citar.

EXPEDIENTE DO DIA 1 DE JULHO DE 1960
Juízo de Direito da 1a. Vara e Diretor do Forum.

Juiz — Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva.

Escrivão Odon Gomes: Inventário de Cirilo Santana Guerra. — Julgou or sentença.

Inventário de Maria José Lins Chaves. — À avaliação, expedindo-se o necessário mandado.

Ofício do Banco do Brasil. — Junta-se nos autos respectivos.

No requerimento de Dulcinea Corrêa da Silva. — Como pede.

Carta precatória. — Junta-se aos autos respectivos.

Escrivá Sarmento:

Renovação de locação de D. Filippeti & Cia.; R., Silvino Rodrigues Aires. — Diga o autor.

Ação de despejo de Aicub Mokdei; R., Gregório Alves Brasil. — Contados, selados e preparados.

Ação executiva de Ivan Duarte; R., José V. Souza. — Homologou por sentença.

Escrivão Rui Barata: No requerimento de José Vieira. — Conclusos.

Juízo de Direito da 4a. Vara. Juiz — Dr. Walter Nunes de Figueiredo.

No requerimento de Walfredo Pinto de Almeida Carvalho; R., Valdomira Pinto de Almeida e Silva e Eduardo Batista da Silva. — Cite-se.

Escrivá Sarmento: Ação de despejo de Adalberto Bacier Lobato; R., M. Pimentel & Cia. — Prossiga-se no dia 11 de julho, às 10 horas, fazendo as necessárias diligências.

Renovatória de Manoel Santos Caldeira; R., Clarinda Nascimento Paiva. — Julgou procedente a presente ação.

Inventário de Maria Izabel Calheiros Martins; R., Maria da Conceição Ferreira Cerqueira. — Digam aos interessados.

Ação ordinária da Companhia Automotriz Brasileira; R., Américo Chagas. — Mandou renovar as diligências para o dia 6, às 10 horas.

Juízo de Direito da 7a. Vara. Juiz — Dr. Rui Buarque de Lima.

Escrivão Rui Barata:

Ação executiva de Mesbla S. A. G. Pina. — Designou o dia 2 de agosto próximo, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Desquite litigioso de R. Francisco Gaspar da Rocha; R., Maria Moreno de Lima. — Designou o dia 27 do corrente, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Reajustamento de pensão alimentícia de Maria Julieta de Castro; R., Odon Vinicius Martins de Castro. — Designou o dia 13 do corrente, às 10 horas, para

audiência de conciliação.

1a. Pretoria do Civil e Comércio.

Pretor — Dra. Leda Horta de Souza Moita.

Escrivão Pepe:

Ação executiva de Adamor Teófilo Pereira; R., Deodoro Machado Pereira. — Julgou procedente a ação.

2a. Pretoria do Civil.

Pretor — Dr. José Anselmo Santiago.

Escrivá Sarmento:

Ação ordinária de G. Falangosi; R., Luiz Gonzaga Filho. — Designou o dia 21 do mês corrente, às 10 horas, para audiência.

— Idem de executiva de Raimundo Puget e Benedita Abreu.

— Designou o dia 12, às 11,30, para audiência de instrução e julgamento.

— Idem de despejo de M. N. Bordalo Engenharia; R., Raimundo Cornélio. — Promova-se a cidadela.

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JULHO DE 1960

Juízo de Direito da 1a. Vara e Diretor do Forum.

Juiz — Dr. Roberto Cardoso Freire.

Escrivão Odon Gomes:

Inventário de Antonio Bedram José Bechara. — Sobre o cálculo dos Pereira. — Mandou arquivar

— Espólio de Antonio Domingo o presente processo.

— Intervenção de Maria Martinha Moura Lima. — Diga o Curador Geral de interditos.

— Entrega da menor Elizete Cruz Lowe. — Mandou que a mesma seja entregue mediante busca e apreensão.

— No requerimento de Olinda Gonçalves Nunes. — Diga o doutor Curador de interdito.

— No requerimento de Benedita Odale do Nascimento Ferreira. — Como pede.

Escrivá Sarmento:

Ação ordinária de João Lopes Braga; R., João Tanus. — Mandou oficiar ao Cartório Rui Barata.

Juízo de Direito da 6a. Vara. Juiz — Dr. Raimundo Guilhon. — No requerimento de Manoel Mota. — Mandou informar.

Juízo de Direito da 7a. Vara. Juiz — Dr. Rui Buarque de Lima.

Escrivão Rui Barata:

No requerimento de João Moreira de Souza Filho. — Cite-se.

— Homologou por sentença a desistência requerida pelo Banco Ultramarino Brasileiro S. A.

— Desquite de Orlando Luciano Martins de Morris Rêgo; R., Dora Jarama Velasque. — Mandou renovar as diligências para o dia 4 de agosto próximo, às 10 horas.

Escrivão Pepe:

Desquite de Antonio Rui Martins e Silva; R., Celeste Aida Martins. — Mandou renovar as diligências para o dia 25 de agosto, às 10 horas.

— Idem de Gumercindo da Silva Costa; R., Maria Cacilda Costa. — Designou o dia 9 de agosto, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento.

— Inventário de Fortunato Feliz Fassy; R., Regina Coeli Fassy. — A avaliação.

1a. Pretoria do Civil e Comércio.

Pretora — Dra. Leda Horta de Souza Moita.

Notificação de Matilde Ribeiro Araújo; R., Kourt Kremer.

— Consignação em pagamento de Joana Nogueira de França; R., Georgina Boulhosa. — Mandou fazer o depósito.

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 6 meses O Doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da 1a. Vara Civil e privativa de órfãos, Ausentes e Interditos da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de

arrecadação de espólio da falecida Ana de Araújo Souza, que se processa perante este Juiz e cartório do escrivão que este subcreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pela dita Ana de Araújo Souza, falecida nesta cidade, a travesse Doutor Américo Santa Rosa, 127, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, não testamento pelo presente edital, que será fixado na sede deste Juiz, no lugar de costume, e, por cópia, publicado seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros, sucessores e credores da "de-cujus", para, no prazo de seis meses que corre-

rá da primeira publicação, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao curador ad bona.

E para que cuide no conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandam expediir o presente, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, nos onze (11) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta (1960). Eu, Moacyr Santago, escrivão, o datilografiei e subscrevi. — (a.) ROBERTO CARDOSO FREIRE DA SILVA.

(G. — 13-5, 13-6, 13-7, 13-8, 13-9 e 13-10-1960).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 3.040

RECURSO N. 1.680 — Classe IV —

Pará (Belém)

Recurso eleitoral. Não conhecimento por versar sobre matéria preclusa.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1959.

— (aa) Nelson Tavares da Cunha Melo, Relator — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Melo — Senhor Presidente, o recurso n. 1.680 pode ser relatado em poucas palavras: depois de haver passado em julgado o acórdão n. 7.281, do Tribunal Regional do Pará, eleitor de relevo na direção de certo partido político, isto é, integrante da direção do partido, veio pedir que esse Tribunal reconsiderasse seu ponto de vista, tendo como resposta que a essa altura nada mais poderia ser feito, concordado, no concernente, de vez que transitaram em julgado a decisão impugnada.

Do julgamento que contém dita resposta recorre o autor da representação, dizendo: (le). O recurso não foi contra-assazado e a Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral deu parecer pelo não conhecimento, não só por se tratar de um reclamante inidôneo, como porque o recurso atentava contra o trânsito em julgado de um Acórdão.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Cunha Melo —

Senhor Presidente, no conhecimento do recurso. Deixando de aten-

tar para um reclamo intempestivo, para uma representação trazida a desordens, hostil à coisa julgada, atendeu o Tribunal a quo à Lei, cumpriu-a, procedendo depois de forma exatamente oposta ao que lhe irroga o recorrente. A matéria da representação mereceria o maior apreço se trazida ao Tribunal a quo no tempo próprio. Pemotórios, fatais, impróprios, os prazos, dentro dos quais o autor dessa representação deveria té-la apresentado.

DESISSÃO UNANIME

Leva ao conhecimento de in-

teressados que Edson Seabra, por-

tador do título n. 819117, inscrito

na 15a. Zona do D. Federal, a

24-6-958, filho de João Seabra e

Maria Augusta Seabra, residente

a Av. Almirante Barroso n. 1950,

Sousa, pediu Transferência, para

esta 28a. Zona.

pedidos de transferências dos eleitores abaixo relacionados:

João Carvalho Campos, portador do título n. 339, expedido pela

2a. Zona Eleitoral de São Luiz-

Maranhão; Zuleide do Nascimen-

to Pina, portadora do título n.

5.622, expedido pela 30a. Zona

Eleitoral de Belém; Adir Henrique Silva, portador do título n.

1.087, expedido pela 208a. Zona

Eleitoral de Pirapora-Minas Ge-

rais; Nelson Bastos Alvim, por-

tador do título n. 18.115, expedido

pela 2a. Zona Eleitoral do Estado

da Guanabara.

E, para constar mandei expedir o presente edital nos termos do art. 11 da Lei n. 2.550 de 26 de Julho de 1955, que será publicado pela imprensa e fixado no lugar de costume. Dado e passado nessa cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dois dias do mês de Julho de 1960. Eu, Armando do Amaral Sá, escrivão, o datilografiei.

(a.) Edgar Machado de Meneses, Juiz Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30.ª ZONA DO ESTADO DO PARA EDITAL N. 30

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona, fago público a quem interessar possa que requereram 2a. Via e transferência de seus títulos, os seguintes eleitores:

2a. via — Lauro Teixeira Franco, Gerson Tito Batista, Laura Saldaña Pereira da Silva, Estela Ferreira do Nascimento, Domingos Soares da Silva, e Carlos da Cunha Caldeira.

Transferência — Cândido Pereira.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 30a. Zona, Belém, 13 de julho de 1960.

(a.) Wilson Deodéciano Rabelo.

Escrivão Eleitoral da 30a. Zona.

EDITAL N. 407